



**ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO  
PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA**

WILIAM CARATI MENDEL

**INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR NO SISTEMA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PORTO VELHO/RO  
2024**

**WILIAM CARATI MENDEL**

**INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR NO SISTEMA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Dissertação apresentada para elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC, na modalidade monografia, como requisito obrigatório para obtenção do grau de especialista em nível de Pós-Graduação em Direito para a Carreira da Magistratura, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron.

Orientadora: Ursula Gonçalves Theodoro de Faria Souza.

**PORTE VELHO/RO**

**2024**

**Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

M538i Mendel, Wiliam Carati

Incidente de demandas repetitivas - IRDR no sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Rondônia / Wiliam Carati Mendel ; orientadora: Profª. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza, 2024.

68 p.

Monografia (especialização) - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron, Curso de Pós-Gaduação em Direito para a Carreira da Magistratura, Porto Velho, 2024.

1. Processo Civil. 2. Juizados Especiais Cíveis de Rondônia. 3. Incidente de Demandas Repetitivas.  
I. Souza, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria. II. Titulo.

CDU 347.91

Bibliotecária: Dyeyme Ferreira Moraes da Costa Nunes - CRB 11º/1213

WILIAM CARATI MENDEL

**INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR NO SISTEMA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Dissertação apresentada para elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC, na modalidade monografia, como requisito obrigatório para obtenção do grau de especialista em nível de Pós-Graduação em Direito para a Carreira da Magistratura, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron.

Orientadora: Ursula Gonçalves Theodoro de Faria Souza.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador

---

Componente da Banca

---

Componente da banca

**PORTE VELHO/RO**

**2024**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Professora, Orientadora, Dra. Ursula, pelo apoio e encorajamento contínuos na pesquisa, aos demais Mestres da casa, pelos conhecimentos transmitidos, e à Diretoria da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia pelo apoio institucional e pelas facilidades oferecidas e a minha família que me vê debruçado sobre meus sonhos, vocês são o meu alicerce nesta jornada.

## RESUMO

Os fatores que contribuem para um processo custoso e moroso são vários dentre os quais se identifica o fenômeno da litigiosidade de massa. A partir da década de 1990, o crescente número de litígios levou o poder Judiciário a um completo abarrotamento de processos a serem julgados em todas as instâncias, com crescentes taxas de congestionamentos. Esta situação levou o poder Judiciário a gozar de certo descrédito perante a população. No mesmo sentido, embora se situe entre as legislações mais modernas do mundo, o processo coletivo brasileiro ainda não se mostrou hábil para enfrentar o problema das demandas de massa. Embora tais ferramentas prestem sua contribuição para minimizar os efeitos da litigiosidade de massa, a taxa de congestionamento dos recursos no primeiro grau de jurisdição ainda é muito alta e precisa de uma ferramenta que possa trazer um julgamento coletivizado para as questões múltiplas que se encontram espalhadas perante todo o Judiciário à espera de um resultado individual. O fenômeno em comento, além de abarrotar o Judiciário e contribuir para uma prestação jurisdicional morosa, causa outro efeito nefasto: a insegurança jurídica. Com efeito, a existência de demandas múltiplas que tratam da mesma tese jurídica, espalhadas em todo o país, eleva consideravelmente a probabilidade de decisões antagônicas sobre a mesma. Situações como esta, atenta contra o princípio da isonomia, sendo que iguais estão recebendo tratamento diferenciado do Judiciário e, consequentemente, gerando insegurança jurídica ao sistema e descrédito ao Poder. Dessa forma, faz-se necessária a criação de novos métodos, como a fundação de uma câmara especializada nessas demandas para que o jurisdicionado tenha acesso mais célere e efetivo.

**Palavras-Chave:** ações repetitivas; processo civil; câmara de uniformização; juizados especiais; Tribunal de Justiça de Rondônia.

## **ABSTRACT**

There are many factors that contribute to costly and time-consuming proceedings, including the phenomenon of mass litigation. Since the 1990s, the growing number of disputes has led the judiciary to become completely overwhelmed with cases to be heard at all levels, with increasing congestion rates. This situation has brought the judiciary into disrepute with the population. In the same vein, although it is among the most modern legislation in the world, the Brazilian collective process has not yet shown itself to be capable of dealing with the problem of mass claims. Although these tools make their contribution to minimizing the effects of mass litigation, the rate of congestion of appeals at the first level of jurisdiction is still very high and needs a tool that can bring a collective judgment to the multiple issues that are spread throughout the Judiciary waiting for an individual result. The phenomenon in question, in addition to crowding the Judiciary and contributing to slow judicial provision, causes another harmful effect: legal uncertainty. In fact, the existence of multiple lawsuits dealing with the same legal thesis, spread throughout the country, considerably increases the likelihood of conflicting decisions on the same issue. Situations like this undermine the principle of isonomy, since the same people are receiving different treatment from the Judiciary and, consequently, generating legal uncertainty in the system and discrediting the Power. It is therefore necessary to create new methods, such as the foundation of a specialized chamber for these claims, so that the courts can have faster and more effective access.

**Key words:** Repetiti repetitive actions; civil procedure; uniformization chamber; small claims courts; Court of Justice of Rondônia.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICO.....</b>	<b>9</b>
<i>2.1 Sociedade e direito.....</i>	<i>9</i>
<i>2.2 Definição de direito processual.....</i>	<i>11</i>
<i>2.3 Evolução do sistema processual.....</i>	<i>12</i>
<i>2.4 Os códigos de processos civis brasileiros.....</i>	<i>14</i>
<b>3 A NECESSIDADE DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>16</b>
<b>4 ALTERAÇÕES RELEVANTES NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO.....</b>	<b>20</b>
<i>4.1 Estrutura do novo código.....</i>	<i>20</i>
<i>4.2 Adequação das normas processuais às garantias constitucionais.....</i>	<i>21</i>
<i>4.3 Introdução de Novos Instrumentos.....</i>	<i>23</i>
<i>4.4 A simplificação do sistema processual.....</i>	<i>37</i>
<i>4.5 Sistema recursal.....</i>	<i>44</i>
<i>4.6 Honorários advocatícios.....</i>	<i>49</i>
<b>5 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....</b>	<b>53</b>
<i>5.1 Incidentes de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais cíveis.....</i>	<i>53</i>
<b>6 A CÂMARA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-UMA ABORDAGEM ESTRATÉGICA PARA A EFICIÊNCIA JUDICIAL.....</b>	<b>54</b>
<b>6.1 – Sugestão de composição e estrutura organizacional</b>	
<i>6.1.1 Composição.....</i>	<i>55</i>
<i>6.1.2 Competência.....</i>	<i>56</i>
<i>6.1.3 Normas e Procedimentos.....</i>	<i>56</i>
<i>6.1.4 Processo de Julgamento.....</i>	<i>56</i>
<i>6.1.5 Sessões e Deliberações.....</i>	<i>56</i>
<i>6.1.6 Decisões e Precedentes.....</i>	<i>56</i>
<i>6.1.7. Publicidade.....</i>	<i>56</i>
<i>6.1.8. Relações com outras instâncias.....</i>	<i>56</i>
<i>6.1.9. Recursos.....</i>	<i>57</i>
<i>6.1.10. Treinamento e Atualização.....</i>	<i>57</i>
<b>6.2 – Estrutura organizacional.....</b>	<b>57</b>
<i>6.2.1 Presidência ou coordenação geral.....</i>	<i>57</i>
<i>6.2.2 Membros ou juízes relatores.....</i>	<i>57</i>

6.2.3 Secretaria administrativa .....	57
6.2.4 Assessoria jurídica .....	58
6.2.5 Divisão temática ou câmaras setoriais.....	58
6.2.6 Comissão de jurisprudência .....	58
6.2.7 Comissão de comunicação e transparéncia.....	58
6.2.8 Órgãos de revisão.....	58
6.2.9 Setor de estatística .....	58
6.2.10 Auditoria interna .....	58
<b>7 GRANDES LITIGANTES E OPORTUNIDADES DE UNIFORMIZAÇÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>9 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil trouxe a inovação no direito brasileiro quanto a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que é aplicado em Tribunais que possuem demandas repetitivas, em que há nesses processos a semelhança de “controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, conforme disposição do art. 976 do CPC. (LEI Nº 13.105/2015). Em um âmbito mais restrito, a presente pesquisa tem como base de estudo o levantamento sobre a aplicação das teses definidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Para o desenvolvimento do trabalho, serão analisados questionamentos, do ponto de vista dogmático, sobre a constitucionalidade, natureza jurídica, origem e seus requisitos das demandas repetitivas e se há a existência das teses. Assim, identificando as teses, será verificado se no âmbito dos JEC's Estaduais, estas teses estão sendo devidamente aplicadas e que na ausência, serão apresentadas propostas de compatibilização do incidente com a existência de sistema de uniformização sobre a lógica da lei 9.099/95.

Na inexistência de uma técnica de aplicação de incidente, será apresentada uma proposta de técnica metodológica de aplicação de incidente que possua eficácia. Será analisado se essa nova técnica possui a devida eficiência e serventia no âmbito dos Juizados Estaduais Cíveis do Estado de Rondônia. Sendo ainda verificado a possibilidade da criação de uma Turma de Uniformização no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O incidente de demandas repetitivas no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis apresenta uma dependência de solução por parte dos Tribunais de maneira geral, e nesse aspecto, causa impacto direto na vida da população.

Por ser relativamente novo o tema deste presente trabalho, carecemos ainda de interpretação e aplicação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e diante da inexistência dessa cultura nos Tribunais do país, vários problemas ainda não são direcionados para uma aplicação correta do IRDR.

Sobre a constitucionalidade da natureza jurídica do instituto, existe um questionamento à luz do princípio da separação dos poderes e independência judicial. Será abordado ainda, se há a possibilidade de compatibilizar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas dos Juizados Especiais Estaduais de Rondônia em confronto com os critérios pautados no artigo 2º da lei 9.099/95, de “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (LEI Nº 9.099/1995).

O legislador, ao inovar, deixa de lado as peculiaridades do sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis, o que gera problema para a efetiva aplicação pelos julgadores, além de incidir as partes processuais determinada insegurança jurídica diante a disparidade entre as decisões judiciais referente a um mesmo assunto que são gerados apenas por diferença de Vara, o que não poderia mais haver pelo menos em um mesmo Tribunal.

Nesse aspecto, estaríamos diante da necessidade da criação de uma câmara de resolução de demandas repetitivas dentro da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia?

Talvez a conclusão nos leve a esse entendimento. A análise dos dados poderá nos dar o direcionamento da uniformização aplicada de acordo com o posicionamento firmado. O impacto poderá ser quanto a diminuição de recursos no segundo grau, além de dar melhor segurança nas decisões de primeiro grau e diminuir o tempo útil do processo evitando recursos meramente protelatórios.

Dentre os objetivos do presente estudo estão: analisar a possibilidade de ampliação da segurança jurídica e uniformização das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por meio da importação do sistema de precedentes obrigatórios, por meio do IRDR, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Deseja-se, também:

1. Avaliar o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob a ótica de sua conceituação, natureza jurídica, constitucionalidade e requisitos;

2. Investigar a possibilidade de uma melhor aplicação dentro do contexto da importação do sistema de precedentes obrigatórios pelo Direito Processual Civil brasileiro, dentro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015.

3. Propor a criação de uma câmara de resolução de demandas repetitivas para maior eficácia em relação ao sistema de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Rondônia, a partir da pesquisa da volumetria de processos de grandes litigantes no Estado, como por exemplo: Empresas áreas e de energia das quais são recepcionadas as ações judiciais diariamente de novos processos nos JEC's de primeiro e segundo grau, o tempo de tramitação, a produtividade das varas e turmas recursais e o risco à isonomia e segurança jurídica para propor, mediante comprovação de dados e decisões.

## **2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

### **2.1 Sociedade e direito**

Desde os primórdios sociais, o Direito exerce importante papel no desenvolvimento das sociedades, possibilitando uma convivência organizada, não se podendo imaginar um sem o outro. Sobre essa relação direito-sociedade, Miguel Reale (2006, p. 2) observa que “[...] o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade.”<sup>1</sup> Não há Direito que não se refira à sociedade e não há convívio social sem que haja organização e obrigações. As instituições jurídicas estão presentes onde há uma relação entre homens.

O direito não existe a não ser para os homens vivendo em sociedade, e não se pode conceber uma sociedade humana em que não haja ordem jurídica, mesmo em se tratando de um estado rudimentar. Isto se exprime em latim<sup>2</sup> pelo adágio conhecido *Ubi societas, ibi jus* (Onde há sociedade, há direito). Assim, ainda que as sociedades arcaicas e rudimentares guiassem seus atos de acordo com o místico, não se pode negar que nas regras sobrenaturais

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 2.

<sup>2</sup> MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 78-79.

há um caráter jurídico, o qual tem como traço essencial o seguimento de determinadas obrigações por membros de uma sociedade.<sup>3</sup>

Embora possa-se afirmar que, desde o início das civilizações havia direito, nem sempre existiu um Estado suficientemente forte que impusesse regras de convívio social e sanções àqueles que violavam a liberdade de outrem, nem um Estado que fizesse prevalecer o bem comum sobre a vontade do particular. Não havia também legislação – “[...] normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares<sup>4</sup>”. Desse modo, os conflitos existentes passaram a ser resolvidos pela autotutela (regime de vingança privada), sistema pelo qual um indivíduo buscava a satisfação de sua pretensão por meio da força, sucumbindo o mais fraco, o que, frequentemente, não resultava em justiça.

Outro mecanismo utilizado nesta fase era a autocomposição, onde as partes conflitantes renunciavam, no todo ou em parte, a sua pretensão, persistindo este sistema de forma residual até hoje no direito processual brasileiro.

Aos poucos, o sistema de resolução de conflitos foi evoluindo. Os indivíduos passaram a perceber suas fragilidades e, ao invés de uma solução parcial, começaram a recorrer a um árbitro imparcial, normalmente os sacerdotes e anciões, que definiam o que era justo. Surge, então, a figura do juiz, antes mesmo do legislador. No entanto, o árbitro limitava-se a fixar a existência ou não de um direito.

“[...] o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violenta e parcial (autotutela).” (Ibidem, p.28)

Os Estados, à medida que foram se afirmando, passaram a se impor aos particulares, detendo gradativamente o poder de solucionar os litígios, tendo como marco principal a conquista de nomear o árbitro. E para garantir o cumprimento das decisões, o Estado estabelece regras de critério objetivo e vinculativo, surgindo, assim, o legislador. A Lei das XII Tábuas é um importante instrumento histórico desta época. Essa arbitragem obrigatória é que dá início ao processo, sendo este o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Ibidem, p. 79. 4

<sup>4</sup> CINTRÁ, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 27.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 28

Concluindo o ciclo histórico de evolução da chamada justiça privada para a justiça pública, o Estado, já suficientemente forte, chamou para si a responsabilidade de analisar o mérito dos litígios existentes, impondo à sociedade a solução de conflitos, não apenas nomeando ou aceitando a nomeação de um árbitro. À essa atividade dá-se o nome de jurisdição. Com a jurisdição, fica, então, vedada aos particulares a realização da justiça pelas próprias mãos, restando a estes a possibilidade de provocar o poder jurisdicional do Estado.

Como bem salienta Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 29), é evidente que a evolução do direito nas sociedades não se deu de forma linear como é aqui exemplificado. Há sempre na história do Direito progressos, retrocessos e estagnações, e não foi diferente com a conquista de todo o poder jurisdicional pelo Estado e, por conseguinte, da mitigação da liberdade dos indivíduos de resolverem seus conflitos por si próprios.<sup>6</sup>

## **2.2 Definição de direito processual**

Considerando que o Direito Processual Civil brasileiro sofreu e sofre grande influência da legislação italiana, deve-se buscar nestes subsídios para definir o que é Direito Processual. Nessa esteira, é importante salientar o conceito trazido por Enrico Tullio Liebman (2010, p. 4) que define o Direito Processual como

“[...] ramo do Direito destinado precisamente à tarefa de garantir a eficácia prática e efetiva do ordenamento jurídico, instituindo órgãos públicos com a incumbência de atuar nessa garantia e disciplinando as modalidades e formas da sua atividade.”<sup>7</sup>

Arruda Alvim (2000, p. 21) conceitua esse ramo do direito como:

[...] sistema de princípios e normas que regulam o funcionamento da jurisdição civil, tendo em vista o exercício do direito da ação, que contenha lide civil, e o direito de defesa, bem como a estruturação infraconstitucional dos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares – exceto o que respeita à organização judiciária – e, ainda, a disciplina de todos os casos de jurisdição voluntária.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 29.

<sup>7</sup> LIEBMAN apud CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 4.

<sup>8</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 21.

Nos tempos hodiernos, o direito processual é também considerado:

[...] um instrumento a serviço do direito material: todos os seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e justificam-se no quadro das instituições do Estado pela necessidade de garantir a autoridade do ordenamento jurídico. O objeto do direito processual reside precisamente nesses institutos e eles concorrem decisivamente para dar-lhe sua própria individualidade e distingui-lo do direito material. (CINTRA; GRINOVER, op. cit., p. 46)

O processo civil é regulado por princípios e regras do direito processual civil, dando uma orientação à tramitação do acesso à justiça. O exercício da jurisdição deve obedecer a um conjunto de normas que objetivam a garantia da efetividade da tutela jurisdicional do Estado, permitindo a participação dos interessados, definindo e delimitando a atuação dos juízes. Esta disciplina tem caráter instrumental, que busca a efetividade da norma material.

Andrea Carla Barbosa e Diego Martinez Fervenza Cantoario (2011, p. 441) pontuam a respeito da relação de acesso à justiça, processo, direito material e dignidade da pessoa humana, afirmando que o processo é um instrumento viabilizador do primeiro e concretiza direitos violados ou ameaçados de lesão, os quais, uma vez realizados, dignificam o homem.

Os autores acima citados, definem a importância de que seja garantida a utilização do instrumento por toda sociedade contemporânea, sabendo que o acesso ao processo é, então, o acesso ao próprio direito, já que aquele é pressuposto de realização deste, sempre que, dos contatos interpessoais, derive crise para cuja resolução, a atuação do Estado-juiz revela-se primordial e inevitável.<sup>9</sup>

Sabendo disso, pode-se concluir que, para o exercício da jurisdição do Estado, faz-se necessário o processo, e este, por ser um instrumento de suma importância, é regulado por um ramo específico do direito, chamado Direito Processual, o qual não somente institui mecanismos para sua realização, mas também define objetivos que devem ser alcançados pelo processo, como a solução de conflitos de forma justa, efetiva e tempestiva.

### **2.3 Evolução do sistema processual**

---

<sup>9</sup> BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 441.

O direito processual passou por três momentos históricos importantes, conforme salientam Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 42-49). Até meados do século passado, o processo era considerado um simples meio de exercício dos direitos “[...]. A segunda fase foi autonomista, ou conceitual, marcada pelas grandes construções científicas do direito processual [...]”. A fase instrumentalista, ora em curso, é eminentemente crítica. O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos.<sup>10</sup>

Na primeira fase, o direito processual era considerado um sistema adjetivo do direito material e não um ramo autônomo do direito. A fase subsequente é marcada pelo desenvolvimento das grandes teorias processuais, que já analisava o direito processual com autonomia, mas carecia de uma visão crítica, considerando o processo como mero instrumento técnico.

Por fim, a fase atual é extremamente crítica, deixando de lado uma visão puramente introspectiva para acrescentar uma análise dos resultados práticos alcançados pelo direito processual, sendo, portanto,

“[...] indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado.” (Ibidem, p. 138)

No Brasil, pode-se visualizar as linhas evolutivas do direito processual brasileiro, passando do plano abstrato ao concreto, do plano nacional ao internacional, bem como do plano individual ao social.<sup>11</sup> As normas processuais buscam hoje a plena satisfação do direito material, ou seja, um processo de resultados.

[...]. Cada vez mais, as normas processuais cuidam do transporte dos provimentos jurisdicionais para fora dos limites territoriais dos Estados soberanos (o direito processual internacional). [...] O processo eminentemente individualista do século

<sup>10</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 48-49.

<sup>11</sup> Ibidem, p.138

XIX e da primeira metade do século XX [...], que respondia aos anseios de um direito material igualmente individualista, foi se transformando em um processo destinado a atender também a grupos, categorias e classes de pessoas, no que se refere, sinteticamente, à qualidade de vida [...] ( Ibidem, p. 138-139)

Pode-se dizer que, em consequência dessa dinamicidade das sociedades, um Código de Processo Civil que vise cumprir sua função de realização da justiça de forma efetiva, deve andar junto com as mudanças temporais, adaptando-se às novas realidades.

#### **2.4 Os códigos de processos civis brasileiro**

A primeira legislação brasileira que tratou das normas processuais foi o decreto imperial de 20 de outubro de 1823, pelo qual o Brasil, embora tenha conquistado a independência política, não rejeitou a legislação portuguesa, dando continuidade às Ordенаções Filipinas em tudo aquilo que não fosse contrário à soberania nacional e ao regime brasileiro. Essa codificação lusitana, promulgada por Felipe I em 1603 “[...] disciplinava o processo civil dominado pelo princípio dispositivo, movimentado apenas pelo impulso das partes, cujo procedimento, em forma escrita, se desenrolava através de fases rigidamente distintas.” (Ibidem, p. 113). Sendo assim, em 1850 o Governo Imperial sanciona o Código Comercial por meio do regulamento 737, sendo este o primeiro código processual elaborado no Brasil.

No entanto, o referido regulamento dividiu opiniões e, anos mais tarde, restabeleceu-se as regras das Ordenações e suas alterações introduzidas por diversas leis esparsas. Vinte e um anos depois, Antônio Joaquim Ribas ficou encarregado de reunir todas as normas relativas ao processo civil, elaborando, então, a Consolidação das Leis do Processo Civil, que continha também normas advindas do direito romano e de autores nomeados. Essa consolidação ganhou força de lei através da resolução imperial de 28 de dezembro de 1876.<sup>12</sup>

Com a introdução da Constituição Federal de 1934, já no Governo Republicano, a competência para legislar em matéria de processo concentra-se na União. O governo então organiza comissões de juristas encarregados de elaborar um anteprojeto, sendo que, em razão de inúmeras divergências, um dos membros apresentou trabalho de sua autoria e, foi este trabalho que, após revisado pelo Ministro das Justiça entre outros membros, transformou-se

---

<sup>12</sup> Ibidem, p. 113.

no Código de Processo Civil de 1939. Este código adotou o princípio da oralidade, multiplicação de procedimentos especiais e alguns outros institutos.<sup>13</sup>

Após algumas décadas, diante dos problemas práticos decorrentes de sua aplicação, bem como das diversas leis extravagantes surgidas, fez-se necessária a reformulação da legislação. Fica, então, a encargo do professor da Faculdade de Direito de São Paulo, Alfredo Buzaid, a elaboração de um novo Código. O Anteprojeto Buzaid foi revisto por uma comissão de juristas e promulgado em 11 de janeiro de 1973, pela lei n. 5.869.<sup>14</sup>

A História do Brasil republicano contou com dois extraordinários Códigos de Processo Civil: um em 1939, outro, em 1973. Ambos são reconhecidos como CPCs representativos, em suas respectivas épocas, dos avanços possíveis, no sentido de normatizar com eficiência a prestação do serviço jurisdicional do Estado brasileiro.<sup>15</sup> A nova sistemática introduzida pelo Código reconhece três espécies de processo, dividindo-o em: processos de conhecimento, processo de execução e processo cautelar, dispostos em 1.220 artigos.<sup>16</sup> A história mostra – para quem tem nela interesse – os contextos culturais em que se fazem oportunas as codificações.

[...] É de domínio comum o fato de Alfredo Buzaid ter colocado o processo civil brasileiro, no plano normativo, em fina sintonia com o que de melhor havia se produzido em termos de dogmática processual civil na metade do século XX no Velho Continente e, muito especialmente, na Itália. Com o Código Buzaid houve em grande parte ruptura com a tradição do direito luso-brasileiro ainda presente no Código de 1939.(Marinoni; Mitidiero, 2010, p. 56)<sup>17</sup>

Durante seus anos de vigência, o Código atual sofreu diversas modificações com a introdução de leis extravagantes. A título de exemplificação, pode-se citar a lei n. 6.380, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais); a lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor); a minirreforma de 1994/1995, que introduziu a antecipação de tutela (espécie de medida urgente, que se distingue das ações cautelares pela satisfatividade) com a lei 8.952/94, e reformulou o recurso de agravo (contra decisões interlocutórias) através

<sup>13</sup> Ibidem, p. 114-115.

<sup>14</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 115.

<sup>15</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Críticas ao novo projeto de CPC são senso comum. Revista Consultor Jurídico, 27 de junho de 2011.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 jan. 1973.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 56.

da lei 9139/1995; a lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995 que disciplina o processo dos juizados especiais e a lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (Lei do Cumprimento de Sentença), dentre outras tantas, inclusive a Constituição Federal de 1988, que revoga todas as normas com ela incompatíveis.

### **3 A NECESSIDADE DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

As mudanças em meio social são inevitáveis, tendo em vista a dinamicidade das sociedades, que se desenvolvem e modificam-se por força de diversos acontecimentos no decorrer do tempo, sejam estes decorrentes dos costumes, do meio em que se vive, ou ainda da legislação vigente.

O meio social não pode ser concebido como fixo e imóvel. Pelo contrário, ele está em transformação perpétua. Submetido a influências de toda espécie, ele é essencialmente mutável. Por definição, um grupo é diferente hoje do que foi ontem e do que será amanhã. Antes de mais nada, seus elementos constituintes – quero dizer os homens e as mulheres que o compõem – não serão mais os mesmos: alguns terão desaparecido, outros terão aparecido. Mas, até mesmo supondo que sejam as mesmas pessoas físicas, os seus sentimentos e pensamentos terão sofrido necessariamente algumas mudanças. O direito, que é a expressão destes pensamentos e destes sentimentos, está, portanto, ele também, submetido a uma transformação perpétua.<sup>18</sup>

Diante dessa realidade, apesar de ter operado satisfatoriamente por quase quatro décadas, o Código de Processo Civil (CPC) vigente em nosso ordenamento jurídico encontra-se em desarmonia com a realidade nacional, deixando de atender às expectativas sociais modernas, sendo inclusive anterior à Constituição Federal (CF), o que torna clara a necessidade de inovação.

Embora diversas reformas pontuais tenham sido feitas a partir de 1990, não foi possível satisfazer as questões mais reclamadas pelos jurisdicionados. Decorridos 38 anos de sua elaboração, é evidente a necessidade de um novo código que concretize os direitos

---

<sup>18</sup> MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 79-80.

fundamentais previstos constitucionalmente. Além do mais, a introdução de leis esparsas comprometeu a forma sistemática do Código.

O CPC brasileiro, ao longo de sua vigência, a despeito de ser um monumento jurídico-científico, tem revelado descompasso com sua finalidade primeira, que é a instrumentalização da obtenção do direito material. Não tem sido raro falar em crise do processo civil ou crise do judiciário. A busca por aperfeiçoamentos tem gerado a edição de muitas leis federais com o objetivo de modificar o CPC, o que, se por um lado é positivo em razão da evolução do sistema, de outro é extremamente pernicioso, devido à quebra da ‘sistematicidade’ que justifica a existência de um Código.

Surge agora, a necessidade de imprimir uma maior organicidade às mudanças que lhe foram introduzidas, sem alterar o que está funcionando e, principalmente, incorporando a ele outras soluções para atender às críticas da sociedade, especialmente da comunidade jurídica. Em seu discurso de apresentação do Anteprojeto ao Senado Federal, o presidente da comissão, Luiz Fux (2012) deixou claro que: “O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça”<sup>19</sup>. Em um Estado Constitucional não se pode imaginar um Código de Processo Civil sem estrita coesão com a Carta Magna, devendo aquele reproduzir e densificar o modelo de processo civil proposto por esta.

A partir dessa idéia de Estado Constitucional surgem ao menos

[...] três diretrizes fundamentais para construção de um Código de Processo Civil: o direito processual civil deve ser construído à base dos princípios da segurança jurídica, da igualdade de todos perante o Direito e do direito à participação no processo. (Brasil, 2010)

Com este escopo, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil (NCPC) buscou a adoção dos direitos fundamentais processuais civis que compõem o nosso modelo de processo justo, estabelecendo-se, assim uma “[...] expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal [...] imprimindo [...] maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão” (Brasil, 2010). Sendo um

---

<sup>19</sup> FUX apud ANTEPROJETO do novo CPC já está no congresso. Defensoria Pública de Minas Gerais, 09 de junho de 2010.

dos maiores pontos criticados pelos cidadãos na realização da justiça pelo Estado, consistindo na morosidade de sua prestação.

Estudos realizados pela Comissão de Juristas apontaram que o mencionado problema tem como principais responsáveis as solenidades processuais obrigatórias no ordenamento jurídico e a imoderada recorribilidade das decisões. Outro motivo ensejador de tal problema consiste na conscientização dos indivíduos que passam a perceber os direitos que têm, e lançam mão do instrumento jurídico colocado à sua disposição para exercerem tais direitos, ocasionando uma litigiosidade desenfreada. Ainda, ficou demonstrado que a dificuldade do Estado em conceder ao cidadão uma resposta justa e tempestiva é de âmbito global, atingindo países como Inglaterra, Itália, Alemanha, Japão, Espanha, França, Portugal, entre outros.<sup>20</sup>

Diante disso, a referida comissão concluiu, com base no ensinamento de Cesare Vivanti “*Altro tempo; altro diritto*” (Outro tempo; outro direito), que era necessária uma profunda mudança no sistema processual civil brasileiro, tendo como ideologia norteadora

“[...] a de conferir maior celeridade à prestação da justiça, no afã de cumprir a promessa constitucional da duração razoável dos processos. (Vivanti apud Fux, 2011).”<sup>21</sup>

A morosidade do sistema judicial é evidente, e, junto com a dificuldade de acesso, é o principal elemento a macular sua credibilidade e legitimidade. A constatação de que um processo que vá até o Supremo Tribunal Federal demora, em média, mais do que oito anos para concluir a fase de conhecimento (tempo maior do que na Índia, México ou Colômbia) e a verificação de que a taxa de congestionamento dos tribunais supera o índice de 70% refletem em números a sensação empírica de todos aqueles que lidam com a Justiça.<sup>22</sup>

Se a massificação das coisas, que este novo milênio imprime, alavanca condutas rápidas e eficazes, o processo, como sucessão de atos que é, não podia ficar de fora deste padrão lançado. Muito embora Marinoni e Mitidiero entendam que o novo código não se trata

<sup>20</sup> FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 2-6.

<sup>21</sup> VIVANTI apud FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p.2.

<sup>22</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENAULT, Sérgio. Os Caminhos da Reforma. In: FUX, Luiz (Coord.). As Novas reformas do código de processo civil. Revista do Advogado n 85. São Paulo: AASP, 2006, p. 8.

de codificação e sim de uma mera consolidação, visto que a maior parte dos artigos trazidos pelo projeto reproduz integralmente o sentido normativo do Código Buzaid, introduzindo apenas textos constitucionais e infraconstitucionais, não sendo significativas as verdadeiras inovações e, portanto, não sendo oportuno a elaboração de um novo código.<sup>23</sup>

Para Teresa Arruda Alvim (2011), relatora da comissão incumbida de elaborar o novo código, a intenção não é promover uma revolução, adotando uma linha teórica nova, mas sim realizar efetivas alterações na lei e, consequentemente, no mundo dos fatos, sem abolir instrumentos que se revelam eficientes e, ainda, continua:

[...] acreditamos, sim, que a mudança da lei é capaz de produzir alterações no mundo dos fatos. Claro que não de uma forma pueril e otimista: é evidente que a mudança da lei não opera milagres. Mas é um fator obviamente relevante, cujo papel não pode ser menosprezado.<sup>24</sup>

Em que pese a discordância entre doutrinadores com relação a real necessidade de elaboração de um novo código, e se o projeto consiste ou não algo novo de fato, não há melhor forma de atender os anseios dos tempos hodiernos senão por meio de uma ampla reforma, alterando inúmeras normas processuais para se obter um maior grau de funcionalidade, não implicando necessariamente um distanciamento do passado, mas sim, estando à frente.<sup>25</sup>

Sendo inefficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correta realização, no mundo empírico, por meio do processo. Daí a necessidade das normas instrumentais se atualizarem no tempo e no espaço, adaptando-se às mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições. É claro que apenas novas leis não resolverão todo o problema, mas é, sem dúvida, o começo.

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 56.

<sup>24</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Críticas ao novo projeto de CPC são senso comum. Revista Consultor Jurídico, 27 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun27/criticas-projeto-cpc-sao-injustas-refletem-mero-senso-comum>>. Acesso em dezembro de 2023.

<sup>25</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de código de processo civil. Código de processo civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

Por fim, é dever de um Estado Democrático de Direito atender as necessidades do povo, que é no âmbito do processo civil, ver reconhecidos e realizados seus direitos.

## **4 ALTERAÇÕES RELEVANTES NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO**

Em razão dos limites deste trabalho, é certo que não há como tratar de todas as adequações propostas pela Comissão de Juristas para a promulgação de um novo Código de Processo Civil. Desse modo, serão analisadas algumas inovações que tiveram grande repercussão na comunidade jurídica, seja de forma positiva seja de forma negativa.

### **4.1 Estrutura do novo código**

O projeto do novel Código, já aprovado no Senado Federal e que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, após algumas reformulações, traz em seu bojo 1007 dispositivos, os quais estão divididos em cinco livros, a saber:

- Livro I - Parte Geral;
- Livro II - Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença;
- Livro III Do Processo de Execução;
- Livro IV - Dos Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais; e
- Livro V - Das Disposições Finais e Transitórias.<sup>26</sup>

Destaca-se nessa nova sistematização a introdução de uma parte geral atualizada com a teoria constitucional, “[...] consoante as mais modernas legislações, porquanto o processo assenta-se no trinômio ação-jurisdição-processo, cujos aspectos são gerais e incidentes sobre todas as formas de prestação judicial”<sup>27</sup> Este Livro I é composto dos princípios constitucionais, bem como regras gerais aplicáveis a todos os demais Livros.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>27</sup> FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 12.

Há também a eliminação do Livro do Processo Cautelar, previsto no Código de 1973, que será substituído pelas disposições gerais acerca da tutela de urgência, mais à frente estudada. Essa disposição, no entanto, já sofre críticas de doutrinadores, que propõem uma divisão em quatro livros, dentre outras mais específicas, alegando que assim haveria uma “maior coerência, seja na perspectiva externa como interna: coerência com o Estado Constitucional e coerência entre as várias partes que compõem o próprio Código de Processo Civil”, apresentando um elo mais harmônico, dividindo o projeto da seguinte maneira: Livro I - Parte Geral. Livro II - Tutela Jurisdicional Comum. Livro III - Tutelas Jurisdicionais Diferenciadas. Livro IV - Disposições Finais e Transitórias.<sup>28</sup>

Embora seja válida a discussão quanto a sua forma, mais importante é o estudo do conteúdo das alterações relevantes que o processo civil brasileiro irá sofrer, se aprovado o projeto, razão pela qual passam a ser tratadas na seção secundária subsequente.

#### **4.2 Adequação das normas processuais às garantias constitucionais**

É notável a importância dada pelo novo código aos direitos fundamentais processuais civis previstos na Constituição, visto que, logo em seu primeiro capítulo o tema tratado é justamente os preceitos constitucionais e sua aplicação no direito material, sob a intitulação “Dos Princípios e das Garantias Fundamentais do Processo Civil”<sup>29</sup>. A respeito da explicitação desses preceitos na ordem infraconstitucional, insta salientar a opinião de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (p. 16):

A muitos isto pode parecer uma superfetação e, portanto, inútil. Esta reafirmação, contudo, não deixa de ter significado simbólico importante, na medida em que dissemina na cultura jurídica em geral a necessidade de encarar a legislação infraconstitucional como desdobramento da Constituição e interpretá-la de acordo com os direitos fundamentais processuais civis.<sup>30</sup>

No momento em que se encontra a ciência jurídica brasileira é preciso levar-se em conta princípios maiores como: o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da eficiência, da duração razoável do processo, do devido processo legal, do contraditório, da

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 67-69.

<sup>29</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>30</sup> MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 16.

ampla defesa, da tutela específica, da motivação das decisões judiciais dentre outros, deixando para trás o jusnaturalismo, que pregava um direito natural e imutável, e o positivismo, que via na própria lei o que era justo, consagrando, enfim, a era pós-positivista.<sup>31</sup>

Concretizando esse pensamento pós-positivista, principia o projeto da seguinte maneira:

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.<sup>32</sup> (Brasil, 2010)

No artigo seguinte, resta expressa a inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal<sup>33</sup>, garantindo a todos os cidadãos o direito ao acesso à justiça para se obter a justa composição da lide. Salienta-se que a atividade satisfativa deve se dar dentro de um prazo razoável, como bem acrescenta o artigo 4º do NCPC, fazendo alusão ao princípio constitucional da duração razoável do processo, tão aclamado nos dias de hoje.

Sobre a importância da tempestividade da prestação jurisdicional, brilhantemente enfatiza José de Albuquerque Rocha (2005, p. 47) “[...] justiça tardia é negação da justiça. Daí o direito das partes a uma decisão dentro de um prazo razoável”. Assim, tudo aquilo que se realiza entre o início do processo e a decisão final, que não for estritamente necessário para cognição jurisdicional, é concebido como um momento de não concretização dos fins do processo.<sup>34</sup>

Ainda, prossegue o novo Codex, nos artigos 6º ao 11º, elencando diversos outros princípios considerados a base da sistemática processualística brasileira, os quais devem ser observados pelo juiz na aplicação da lei, buscando sempre o bem comum.

<sup>31</sup> FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 1-24.

<sup>32</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 – CTR CPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988.

<sup>34</sup> SOKAL, Guilherme Jales. A impugnação das decisões interlocutórias no processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 367.

Merece destaque o princípio da segurança jurídica, que foi motivo de preocupação para a Comissão diante do descrédito do Poder Judiciário perante seus jurisdicionados, inserindo-se novéis instrumentos para sua solução, como por exemplo, o incidente de resolução de ações repetitivas, elencado nos artigos 930 a 941, que será estudado mais adiante. Destarte, a inserção de normas principiológicas na ordem infraconstitucional evidencia que o direito processual não mais se reduz a regras legais, devendo a sua aplicação ser norteada pelos princípios fundamentais inseridos na Carta Federal de 1988, a fim de aproximar a decisão da ética e da legalidade.

Considerando os escopos sociais e políticos do processo e do direito em geral, além do seu compromisso com a moral e a ética, atribui-se extraordinária relevância a certos princípios que não se prendem à técnica ou à dogmática jurídicas, trazendo em si seríssimas conotações éticas, sociais e políticas, valendo como algo externo ao sistema processual e servindo-lhe de sustentáculo legitimador.<sup>35</sup>

Consequentemente, o direito afasta-se da ideia de Estado Liberal, que se caracteriza pelo império das leis, tornando-se de fato um Estado Social, incumbindo-lhe a tarefa de realização dos valores humanos, sendo um verdadeiro império dos princípios, os quais deixam de ser fonte subsidiária nos casos de lacunas da lei, pois é o processo um instrumento a serviço da paz social.

#### **4.3 Introdução de novos instrumentos**

Nos últimos tempos, houve um crescimento significativo de ações individuais homogêneas quanto à causa de pedir e o pedido, uma vez que a sociedade contemporânea é uma sociedade de massa, no dizer de Mauro Cappelletti (2011, p. 22)<sup>36</sup> o que, por conseguinte, gera litígios em massa. Nessa esteira, afirma Hanna Arendt (2011) que: “Quem habita este planeta não é o Homem, mas os homens. A pluralidade é a lei da Terra.”<sup>37</sup> No Brasil, tem-se experimentado diversos contenciosos de massas, como milhares de ações que

<sup>35</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 56

<sup>36</sup> CAPPELLETTI apud FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 22.

<sup>37</sup> ARENDT apud FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 22.

questionam base de cálculo de tributos estaduais, municipais e federais, a legalidade da assinatura básica, os índices de correção da poupança em confronto as perdas geradas pelos planos econômicos, os índices de correção de FGTS, o pagamento de impostos por determinadas categorias entre muitos outros.

Também é de se destacar que surgiram novos direitos, principalmente os sociais, que exigem do legislador a criação de mecanismos inéditos de prestação da jurisdição. Diante desse panorama, uma das grandes inovações do Projeto é a criação de um incidente de resolução de demandas repetitivas, prescrito no Livro IV, Título I, Capítulo VII, o qual encontra definição no artigo 930, que dispõe:

Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.<sup>38</sup>

Esse novo incidente predispõe-se, portanto, a resolver litígios referentes a uma constelação expressiva de pessoas, já instaurados ou com possibilidade de sê-lo, de uma só vez, com o escopo de se veicular pronunciamento uniforme, com eficácia geral e vinculante, consagrando a mesma ideologia das ações coletivas. O incidente, inegavelmente, visa a tutela da cláusula pétrea da isonomia, permitindo que casos idênticos obtenham a mesma resposta do Estado-juiz, dando segurança aos jurisdicionados. A uniformidade de interpretação da lei permite que todos tenham conhecimento de qual conduta espera-se dele do ponto de vista jurídico. Busca-se, pois, acabar com a loteria que hoje se dá no sistema judiciário brasileiro, em que indivíduos com o mesmo direito violado, ou em vistas de ser, numa dada circunstância, tenham suas pretensões solucionadas de modo diverso um do outro.

Não é incomum a doutrina, em razão de tal miscelânea de decisões judiciais conflitantes, referir-se ao Judiciário como verdadeira loteria. Dependendo do órgão judicial para o qual é distribuída a ação, o resultado é um ou outro. Tais críticas é que incutiram na Comissão elaboradora do Projeto o ânimo de criar instituto voltado a corrigir a imperfeição do sistema judicial que trata desigualmente quem é igual.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>39</sup> BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de código de processo civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 490.

Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, a Comissão deixou claro o objetivo de tratar isonomicamente aqueles que são iguais, atribuindo-se maior força aos precedentes, traduzindo-se em verdadeira força vinculante, e não meramente persuasiva.<sup>40</sup>

Se todos os indivíduos devem ser igualmente tratados perante a lei, a interpretação da lei deve ser a mesma para todos, caso contrário, não se poderia cogitar o direito fundamental à igualdade. Por este motivo, a Comissão criou essa técnica de resolução agregadora, a qual se encontra em sintonia com a ideia de Estado Democrático, pois aplicando-se isonomicamente a lei, promove-se justiça e confere a todos, segurança jurídica.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010, p. 176) entendem ser bem-intencionada a previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que

“visa a promover a segurança jurídica, a confiança legítima, a igualdade e a coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário na análise da questão apreciada”.

<sup>41</sup>

Em suma, o incidente busca a resolução de dois problemas atuais, quais sejam: 1) o descrédito do Poder Judiciário nacional decorrente da prolação de decisões antagônicas para pessoas que deveriam receber igual tratamento e, 2) reduzir a quantidade de processos, melhorando a qualidade da prestação jurisdicional.

Pode-se concluir, com base no artigo supracitado, a existência de dois requisitos básicos para instauração do incidente. Primeiro, é necessária uma análise se determinada questão jurídica tem o potencial de se reproduzir em diversas outras ações, precisa-se vislumbrar o risco de multiplicação. E segundo, é preciso ver nessa multiplicação o prenúncio de prolação de decisões divergentes.<sup>42</sup>

<sup>40</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de código de processo civil. Código de processo civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 176.

<sup>42</sup> BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 490.

Identificados, então, tais requisitos, serão escolhidas uma ou algumas causas-pilotos, que farão as vezes de milhares outras, como se naquelas tivessem sido condensadas. E a decisão prolatada na ação modelo, como bem observam Andrea Carla Barbosa e Diego Martinez Fervenza Cantoario (2011, p 490) será

“dotada de eficácia externa, irradiante, produzindo seus efeitos típicos não apenas na ação eleita como representativa da controvérsia, mas em todas as demais que tenham por causa de pedir aquela mesma questão jurídica da ação modelo.”<sup>43</sup>

Sob o aspecto da força vinculante da decisão proferida no incidente, observa-se uma força maior do que a de uma ação coletiva, pois, naquela, independentemente da posição tomada pelo Tribunal, ela se estenderá a todos os demais processos, enquanto nesta, é imprescindível o resultado para saber se ela terá efeitos externos ou não. A instauração do incidente será requerida ao presidente do tribunal competente, pelas pessoas elencada no parágrafo primeiro, incisos I e II do artigo 930 do Projeto, sendo elas: o juiz ou o relator, ex officio, e também as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, por intermédio de petição.<sup>44</sup>

O juízo de admissibilidade caberá ao plenário do Tribunal e, se houver, ao órgão especial, bem como o julgamento do incidente se for admitido. Nesta hipótese, o presidente do tribunal determinará, compulsoriamente, a suspensão de todas as ações pendentes com idêntica causa de pedir da ação-piloto. Será, então, concedido o prazo de 6 (seis) meses ao órgão julgador para lavrar o acórdão, o que, inegavelmente, contribuirá para a celeridade processual. Vale lembrar que nos processos em que os pedidos ultrapassam a questão discutida no incidente, poderá ser determinada a suspensão parcial, podendo, inclusive, o juiz decidir o mérito da causa referente a parcela que foi dado seguimento. Sobre os limites da eficácia do acórdão proferido no incidente, torna-se oportuno transcrever o artigo 938, caput e parágrafo único, do Projeto, os quais prescrevem:

Art. 938. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. Parágrafo único. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu

<sup>43</sup> Ibidem, p. 489.

<sup>44</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.<sup>45</sup>

Em outras palavras, o entendimento do Tribunal competente vincula os demais órgãos que estão sob sua jurisdição, podendo seu efeito se estender caso o mérito da questão seja analisada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, caso seja interposto recurso extraordinário ou especial, respectivamente. Importante mencionar que o intuito do incidente não é reunir em uma só demanda todas as demais, mas eleger uma ou umas que sejam suficientes para que o Judiciário possa pronunciar-se a respeito da questão jurídica *sub judice*, criando um verdadeiro precedente vinculante, sem ferir a autonomia procedural das não eleitas. Em decorrência de sua força vinculante, caso a decisão proferida no incidente, tanto no âmbito nacional, como também no da jurisdição do Tribunal, seja descumprida, poderá ser atacada por meio de uma reclamação ao órgão competente por qualquer parte interessada. Destarte, pode-se definir o incidente de resolução de demandas repetitivas como um “procedimento de resolução de questão jurídica controvertida comum a várias ações reais ou potenciais, as quais mantêm sua autonomia procedural”<sup>46</sup> e, possuem natureza de precedente vinculante de eficácia *erga omnes*.

O projeto fez por bem em eliminar um livro dedicado exclusivamente às tutelas cautelares, reconhecendo o que há muito vinha sendo sustentado pela doutrina: tutela antecipatória fundada no perigo e tutela cautelar são espécies de um mesmo gênero. Assim, foi proposta pela comissão a disciplina conjunta do tema, sob os títulos “tutela de urgência” e “tutela de evidência”. Segundo entendimento de Bruno Vinícius da Rós Bodart, a simplificação do sistema, com a eliminação de exigências injustificadas, não é a única medida capaz de concretizar um acesso à justiça em tempo razoável. Inúmeras vezes é preciso que o julgador tenha uma posturaativa, razão pela qual se faz necessária a existência dos mecanismos tratados neste tópico.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>46</sup> BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 503.

<sup>47</sup> BODART, Bruno Vinícius da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 72.

A tutela de urgência e a tutela da evidência poderão ser requeridas de forma incidental ou preparatória, tanto as de natureza satisfativa, que são aquelas que garantem ao autor acesso, no todo ou em parte, ao direito que se pretende ver reconhecido, como as de natureza cautelar, por meio da qual se pretende o resultado útil do processo com o afastamento dos riscos.<sup>48</sup>

Visando o princípio da economia processual, ressalta-se que a tutela requerida anteriormente à propositura da ação principal inicia o processo, como assevera Luiz Fux (2011, p. 17) “A eliminação do livro próprio permitiu conferir o adequado tratamento à tutela cautelar, sendo certo que, quando antecedente, inicia o processo e na mesma relação processual instaura-se a ação principal.”<sup>49</sup> Ambas as tutelas deverão ser requeridas ao juiz da causa, ou se antecedente, àquele que for competente para julgar o processo principal.

A decisão proferida deverá ser fundamentada com a indicação das razões de convencimento do juiz, podendo esta ser impugnável por meio de agravo de instrumento. Para efetivação das medidas liminares, será observado o procedimento adotado no cumprimento de sentença definitiva ou provisório, no que couber, nos termos do artigo 273 do Projeto.<sup>50</sup>

Cumpre ainda mencionar, que o novo Código de Processo Civil dá prioridade de tramitação aos processos nos quais houve deferimento de tutela de urgência ou da evidência, respeitadas as demais previsões legais.

Existem situações que exigem do judiciário uma resposta célere, pois caso se espere a realização de todos os atos do processo, o indivíduo poderá sofrer prejuízos insuscetíveis de reparação após o provimento final. Em razão disso é necessário a previsão no ordenamento jurídico de um mecanismo que possibilite uma resposta tempestiva, tutelando-se o bem da vida enquanto possível, ainda que seja sem a oitiva da parte contrária. O Projeto permite essa proteção sob o nomen juris “tutela de urgência”, a qual se encontra positivada no artigo 276 do Projeto, que dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável

<sup>48</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>49</sup> FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 17.

<sup>50</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

ou de difícil reparação.”<sup>51</sup> O referido dispositivo trata das disposições gerais acerca da tutela de urgência, tanto daquela requerida de forma cautelar como aquela requerida incidentalmente ao processo.

Nota-se que para a concessão dessa medida, mister se faz a demonstração dos seguintes requisitos: periculum in mora (o perigo da demora) e fumus boni iuris (fumaça do bom direito), cumulativamente. O primeiro é essencial visto que se a demora não trouxer perigo ao direito da parte, não há razão para concessão de uma medida liminar, devendo o processo ter seu regular andamento, com contraditório, produção de provas, entre outros atos imprescindíveis para o convencimento do magistrado. Enquanto a fumaça do bom direito vem corroborada pela plausibilidade do direito, que deve ser demonstrada pelo demandante na petição inicial, pois o inverso poderia causar ao demandado, que se mostrar provavelmente certo no pleito, dano irreparável ou de difícil reparação. No novo regramento, o autor deverá indicar na petição inicial a lide, seu fundamento e expor sumariamente o direito ameaçado e o receio de lesão. O juiz concederá, então, prazo de cinco dias para o réu contestar a ação, sob pena de restarem aceitos como verdadeiros os pedidos do autor. Não apresentada defesa, o juiz decidirá em cinco dias.<sup>52</sup>

Vale lembrar que é permitido ao juiz conceder a medida inaudita altera pars, visto que oportunizar o contraditório estaria sujeito a concretizar o perigo que corre o direito do autor de não se realizar em razão da demora, nos termos do artigo 10 do Projeto do Novo Código. Insta mencionar neste momento, que a concessão de tal medida em limini, poderá ser condicionada, a critério do juiz da causa, a realização de caução real ou fidejussória capaz de garantir o juízo, evitando-se que o demandado sofra prejuízos indevidamente, ressalvando-se apenas os casos que o requerente gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme parágrafo único do artigo 276 do Projeto, que dispõe:

“Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.”<sup>53</sup>

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC -substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>53</sup> Ibidem.

Quanto aos efeitos da tutela de urgência, o Projeto prevê a possibilidade destes se estabilizarem, o que ao ver de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero trata-se de “tentativa de sumarizar formal e materialmente o processo, privilegiando-se a cognição sumária como meio para prestação da tutela dos direitos.”<sup>54</sup> Ou seja, uma vez concedida a medida de urgência, a sua eficácia será conservada até que seja proferida decisão revogando-a em processo ajuizado por uma das partes.

O projeto ainda deixou expresso que a decisão concessiva da tutela não tem como característica a formação de coisa julgada. Resta, ainda, estabelecido na nova sistemática, a possibilidade de concessão da medida de urgência ex officio, mas que só poderá ocorrer se diante de um caso excepcional ou que a lei assim determinar, nos moldes do artigo 277 do NCPC.<sup>55</sup> Sendo assim, essa medida visa a proteção do direito do autor que se mostra verossímil e corre grandes riscos de não ser alcançado caso haja necessidade de uma cognição exauriente pelo magistrado para reconhecê-lo. Permite-se, então, uma análise sumária do processo com o escopo de aplicar o preceito constitucional da duração razoável do processo.

O projeto cuidou também de erigir um mecanismo a fim de proteger aquele direito que se mostra, em razão de diversos fatores, com forte probabilidade ou certeza de existência. A tutela da evidência nada mais é que uma tutela antecipada que dispensa o risco de dano, na medida em que se funda no direito irretorquível da parte demandante. Nesse sentido, disciplina o artigo 278 e seu parágrafo único do Projeto:

Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I – Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – Um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

---

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 111.

<sup>55</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

IV – A matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Parágrafo único. Independentemente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundamentar seu pedido reipersecatório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.<sup>56</sup>

Aqui, dispensa-se como requisito a existência de possível dano irreparável ou de difícil reparação caso a resolução do conflito demore a se concretizar, sendo suficiente a demonstração do *fumus boni iuris*, quando presentes uma das hipóteses elencadas nos incisos supracitados, bem como no parágrafo único, para concessão da medida, tutelando-se o direito da parte que se revele provavelmente certo.

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, ensina que a evidência toca os limites da prova, tornando-se evidente aquele direito que as provas sob o qual incide demonstram-se incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria. Nesta senda, conclui-se que quanto mais elementos de prova dispuser o autor, maior será a convicção sobre aquele direito.<sup>57</sup>

O escopo desse instituto é evitar que o direito do demandante, quando este se mostrar evidente ao julgador, sujeite-se a todas as solenidades processuais previstas na lei, pois, caso contrário, não haveria uma resposta tempestiva do órgão judicante, violando claramente a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Não há dúvidas de que a sujeição de um jurisdicionado aos trâmites processuais por mais tempo que deveria, gerando mora na tutela de seus interesses, encerra já por si uma injustiça – decorrente do incorreto manejo, seja pelo legislador ou pelo juiz, dos mecanismos processuais. Se considerarmos que nos casos de evidência do direito do autor, o risco de produção de uma injustiça pela mora da prestação jurisdicional é muito maior que o risco de

<sup>56</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>57</sup> FUX, Luiz. Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 313.

erro judiciário (sendo este o principal perigo da cognição sumária), é imperioso concluir pela concessão da tutela nessas hipóteses.<sup>58</sup>

O primeiro inciso do artigo 278 do Projeto busca sancionar a má-fé processual. Sempre que ficar caracterizado o interesse do réu de protelar o regular andamento do feito, ou ainda, quando este abusar de seu direito de defesa, poderá ser requerida pelo autor a concessão da tutela da evidência. Note-se que nesta situação é vedado ao magistrado atuação de ofício. No entanto, a hipótese acima descrita não trata propriamente de uma inovação do Projeto, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973 a regulava, sendo, inclusive, já concebido pela comunidade jurídica como medida antecipatória não urgente.<sup>59</sup>

O próximo inciso cuida da tutela dos direitos relativos aos pedidos incontrovertíveis. O juiz pode e deve decidir sobre eles, visto que dispõe de todos os elementos de fato e de direito que possibilitam uma cognição exauriente. Com relação a esse propósito, Bruno Vinícius da Rós Bodart (2011) explica que “[...] autoriza-se ao julgador conceder a tutela desde logo, porque a continuação do processo não seria capaz de trazer ao magistrado nenhum elemento adicional a influir no julgamento daquela questão.”<sup>60</sup> Essa situação também se encontra prevista no atual Código, mas é trazida como tutela antecipada, e no novo Codex é elencada no bojo da tutela da evidência.

Há ainda, possibilidade de concessão de tutela liminar, sem demonstração do periculum in mora, quando o direito do autor estiver embasado em prova documental irrefutável e o réu no momento da contestação não opor prova inequívoca a ele.

É oportuno mencionar a crítica feita por Bodart (2011) quanto à redação do inciso III deste artigo: “A redação não é boa. Uma prova irrefutável, como o próprio nome diz, não pode ser afastada por nenhuma outra – algo impensável num sistema de livre-convencimento motivado no que tange à análise do material probatório”.<sup>61</sup> O próprio dispositivo afirma que o réu pode apresentar prova capaz de ilidir àquela apresentada pelo autor.

<sup>58</sup> BODART, Bruno Vinícius da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 80.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 jan. 1973.

<sup>60</sup> BODART, op. cit., p. 81.

<sup>61</sup> BODART, Bruno Vinícius da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 81.

O mesmo autor prossegue, ainda, afirmando que o que se exige é uma prova extremamente forte do fato constitutivo do direito do autor a qual o réu não possa opor provas de fatos extintivos, impeditivos e modificativos de tal direito. Sugere então, que o dispositivo utilize a expressão ‘prova documental idônea’, pois esta deve ser apta a atestar, prima facie, a viabilidade da pretensão do demandante.<sup>62</sup>

Embora não esteja expresso na norma, a prova apresentada pelo réu também deve ser documental, pois caso houvesse necessidade de dilação probatória, o propósito da tutela da evidência, que é dar celeridade processual, não seria alcançado. Na verdade, este procedimento vem substituir o monitório, que será revogado com a nova lei, buscando propiciar ao autor um célere acesso ao bem da vida a que provavelmente faz jus, diante da alta probabilidade de procedência de seu pedido.

No entanto, é preciso pontuar algumas diferenças existentes entre a tutela de evidência com base em prova documental e a ação monitória – atualmente prevista no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil – dentre elas: a) no processo monitório, os pedidos ficam restritos ao pagamento de soma em dinheiro ou à entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel, enquanto na tutela estudada nessa seção, não há previsão de qualquer limitação; b) a concessão pelo magistrado de expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa se dá, no instituto a ser revogado, de plano, sem oitiva da parte contrária, o que já não ocorrerá na nova sistemática em que só se concederá a tutela após apresentada a contestação, se o réu não juntar prova inequívoca às alegações do autor e ainda; c) a defesa na ação monitória se dá por meio de oposição de embargos e, caso não oferecidos, o mandado injuntivo equivalerá a uma sentença, fazendo coisa julgada material, e, por conseguinte, o mandado inicial será convertido em executivo, sistema este que não ocorrerá de acordo com a nova norma, a qual estabelece que a defesa será feita através de contestação e, se não apresentada no prazo legal, acarretará os efeitos da revelia e a concessão da tutela ao direito evidente, podendo apenas ser executada provisoriamente até que seja confirmada na sentença de mérito.

No último inciso do artigo estudado nesta seção, a Comissão entendeu por bem conceder a tutela da evidência ao demandante, quando a matéria *sub judice* for unicamente de

---

<sup>62</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 jan. 1973.

direito ou se sobre ela recair jurisprudência firmada em julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou súmula vinculante.

Analizando referida norma, literalmente, seria esta a única situação em que se permite ao julgador a concessão da medida *inaudita altera pars*, visto que todos os outros incisos antecedentes exigem do réu um determinado comportamento quando da apresentação de sua defesa (abusando de seu direito de defesa, não tornando controverso determinado fato ou, ainda, não elidindo prova documental trazida pelo autor).

Contudo, o magistrado deve analisar esta situação em conjunto com as normas gerais estabelecidas pelo novo Codex, bem como com os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, oportunizando sempre o contraditório antes de prolatar decisões, nos moldes do artigo 10 do Projeto, que dispõe

“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”. (Brasil, 2010)<sup>63</sup>

Importante salientar ainda, que o dispositivo acima citado apenas não deve ser aplicado quando tratar-se de casos de tutela de urgência, tendo em vista a existência do perigo da demora, e de improcedência liminar do pedido do autor previsto no artigo 307 do Projeto, conforme preconiza o parágrafo único, não havendo dúvida, portanto, quanto a sua aplicação às tutelas da evidência.

O princípio do contraditório é mandamento constitucional, cuja observância só pode ser postergada em hipóteses excepcionais. Essa garantia fundamental não se satisfaz pela mera possibilidade de o réu se defender após o cumprimento da ordem, pois lhe deve ser assegurada a possibilidade de influir sobre o convencimento do juiz antes mesmo da prolação da decisão liminar.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>64</sup> BODART, Bruno Vinícius da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 88.

Por fim, foi incluído no artigo 278 do Projeto o parágrafo único, que prevê a possibilidade de concessão de medida liminar com base na evidência quando o autor fundamenta seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional, sob cominação de astreintes. O citado parágrafo único substitui a ação de depósito, prevista no Código de 1973, a qual se inicia por meio de petição instruída com prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa.<sup>65</sup>

Com o novo regramento, o autor estará dispensado de apresentar estimativa do valor da coisa, o que só ocorrerá na fase de execução, mas deve ainda, apresentar prova documental do depósito. E o réu não sofrerá mais limitação material em sua defesa. Com exceção do inciso II, as tutelas da evidência só poderão ser concedidas mediante requerimento expresso do autor, considerando não só o princípio da inércia, mas também porque o artigo 277 do Projeto do Código de Processo Civil disciplina que “em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.”<sup>66</sup>

Conclui-se desse modo que o juiz poderá conceder ex officio apenas a tutela de urgência, onde o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, não incluindo a tutela da evidência. Excetua-se dessa regra a possibilidade de concessão diante de pedidos incontrovertíveis, pois neste caso não há necessidade de requerimento do demandante de prolação de decisão definitiva. Outro argumento a ser levantado quanto à impossibilidade de concessão de liminar de ofício pelo magistrado, é que se assim fosse, não se poderia cogitar em responsabilidade do autor por prejuízos causados ao réu em razão da efetivação da medida nas situações trazidas pelos incisos I a IV do artigo 274, que serão à frente analisadas.<sup>67</sup>

Necessário se faz analisar quais tutelas de evidência são passíveis de serem requeridas antecipadamente ao processo, em procedimento autônomo, uma vez que determinadas situações que possibilitam a adoção dessa medida só poderão ser configuradas após a

<sup>65</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 jan. 1973.

<sup>66</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>67</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

propositura da ação principal, como são as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 278 do Projeto.<sup>68</sup>

Dado o exposto, o novel instituto foi introduzido no bojo do Processo Civil a fim de tutelar aquele direito do demandante que sumariamente evidencia-se ao magistrado, pois é mais lógico garantir aquele direito com maior probabilidade de existir do que aquele que de plano mostra-se improvável.

A proposta do novo Código de Processo Civil incluiu um artigo que incute na demandante responsabilidade pela concessão da tutela de urgência ou da evidência, caso estas implicarem prejuízos ao réu, diante das situações previstas no artigo 274, que estabelece:

Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se: I - a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais; IV - o juiz acolher a alegação de decadência, ou da prescrição da pretensão do autor.<sup>69</sup>

Ocorre que referido dispositivo vem sofrendo críticas de doutrinadores renomados, como Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2011), por considerá-lo uma afronta ao princípio fundamental que garante tratamento isonômico às partes litigantes. Sustentam que é preciso escolher uma entre duas hipóteses: ou deve-se prever responsabilidade tanto para o autor quanto lhe é concedida a liminar e, ao final, julgado improcedente seu pedido, como para o réu que convence o juiz a negar tal medida e, posteriormente, decide pela procedência do pedido do autor, o qual teve que suportar prejuízos pela demora da prestação jurisdicional; ou altera-se o regime de responsabilidade de objetivo para subjetivo, parecendo-lhes esta última a melhor opção. Nesta senda, tais autores propõem a seguinte redação para o artigo já mencionado:

Independentemente da reparação por dano processual, o autor responde ao réu pelo prejuízo que dolosa ou culposamente lhe causar a efetivação da medida, se: I – a sentença final ou no processo principal lhe for desfavorável; II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não promover a citação do réu dentro de cinco dias; III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais; IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito

---

<sup>68</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>69</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

acautelado ou antecipado. Parágrafo único. A indenização, sempre que possível, será 99% liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida. (Marinoni; Mitidiero, 2010, p. 110-111)<sup>70</sup>

Considerando que um dos principais objetivos do projeto é, como já foi mencionado, estabelecer expressa sintonia fina com a Constituição Federal, merece reparo o artigo que trata da responsabilidade objetiva do autor no que concerne às medidas liminares, conforme proposta transcrita acima, buscando garantir a igualdade de todos perante as normas jurídicas.

#### **4.4 A simplificação do sistema processual**

Na Exposição de Motivos anexada ao Anteprojeto apresentado ao Senado Federal, a Comissão não deixou dúvidas de que uma de suas maiores preocupações era a simplificação do sistema, o qual vinha sendo veemente criticado por toda a sociedade, principalmente pela comunidade jurídica, em razão de sua exacerbada burocracia procedural. No entanto, simplificar não se trata de uma tarefa fácil, visto que é preciso sopesar a exigência de se ter um processo baseado no contraditório e à ampla defesa, preservando-se a característica de direito democrático e a necessidade de prestação da jurisdição de forma célere, pois caso intempestiva não tutela direito algum.

Outra preocupação relevante é quanto ao mínimo de formalismo que um Código de Processo Civil deve ter, visando garantir, da melhor forma possível, os direitos fundamentais de todos os indivíduos, pois é evidente que um único rito não é capaz de dirimir todas as situações trazidas ao judiciário.

Mas também por outro lado, é inegável que a ausência de rito algum dê espaço ao arbítrio, sem mencionar que é, obviamente, impossível o legislador prever ritos para todas as situações possíveis de se configurar em uma sociedade. Bruno Vinícius da Rós Bodart (2011, p. 74) faz importante constatação sobre o tema:

Devido ao fenômeno do neoconstitucionalismo, a realização de justiça material, como escopo do processo, traz hodiernamente maior importância à adaptabilidade do procedimento. Por vezes o procedimento padrão, se adotado inflexivelmente, não é apto a resolução do caso concreto. Por outras, embora a tutela do direito material seja possível, fica sujeita a retardos injustificáveis, porque o rito legal, não raro, traz

---

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 110-111.

formalismos que seriam exigíveis em outras situações, mas não naquela submetida à análise.<sup>71</sup>

Com efeito, o novo Codex optou por suprimir diversos incidentes processuais que contribuem para a morosidade da justiça brasileira. Pode-se destacar de antemão as seguintes modificações: extinção da reconvenção, da ação declaratória incidental, das exceções em apartado, do juízo de admissibilidade da apelação no juízo de primeiro grau, de várias espécies de intervenção de terceiros, dos embargos infringentes, do agravo retido, do procedimento sumário, de diversos procedimentos especiais dentre tantas outras que não comportam ser estudadas de modo satisfatório neste trabalho.

O procedimento pode ser definido como um meio extrínseco pelo qual o processo inaugura e desenvolve-se. Os renomados autores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 345) ensinam sobre este tema da seguinte forma:

A soma dos atos do processo, vistos pelo aspecto de sua interligação e combinação e de sua unidade teleológica, é o procedimento. Dentro deste, cada ato tem o seu momento oportuno e os posteriores dependem dos anteriores para sua validade, tudo porque o objetivo com que todos são praticados é um só: preparar o provimento final.<sup>72</sup>

Considerando que o procedimento é a sucessão de atos que possibilita a justa composição da lide, é preciso que seja adotado um regramento apto a proporcionar uma decisão eficaz e tempestiva e, ainda, flexível, possibilitando a supressão os atos que o magistrado entender desnecessários para a resolução do caso *sub judice*.

Com este escopo, o processo de conhecimento passará a adotar um procedimento comum, com um único rito, mas que não será rígido, podendo o magistrado, diante das particularidades do caso concreto, adaptá-lo com vistas a proferir uma decisão o mais rente possível à realidade, alcançando o ideário de justiça tão almejado nos tempos hodiernos, conforme disciplina o artigo 292 do Projeto:

Art. 292. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. Também se aplica o procedimento

<sup>71</sup> BODART, Bruno Vinícius da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 74.

<sup>72</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 345.

comum, aos procedimentos especiais e ao processo de execução, naquilo que não se ache diversamente regulado.<sup>73</sup>

Restarão, portanto, suprimidos, além dos procedimentos especiais, conforme anteriormente mencionado, o procedimento sumário, que atualmente encontra-se previsto no artigo 275 do CPC<sup>74</sup>, o qual determina as hipóteses em que deve ser observado, e o procedimento ordinário, que é aplicado residualmente, não havendo mais distinção de procedimentos. O procedimento sumário previsto por Alfred Buzaid visava dar maior celeridade e eficácia ao processo, ocorre que, na prática, não deu certo, tendo em vista que essa tentativa de abreviação tem demorado muito mais para solucionar a lide do que o procedimento ordinário. Tanto é que os magistrados do Rio Grande do Sul já converteram de ofício o procedimento sumário em ordinário, com o intuito de alcançar o ideário de duração razoável do processo.<sup>75</sup>

Com essa alteração o projeto acaba por prestigiar o magistrado, que ficará incumbido de adaptar o procedimento à lide posta em juízo, determinando a realização dos atos imprescindíveis à cognição dos fatos e ao proferimento de uma decisão justa, pautando-se sempre nos valores positivados na Constituição Federal, já elencados neste trabalho. Outra modificação refere-se às formas de manifestação do réu no processo. O atual Código prevê três meios de defesa do réu: a contestação, a reconvenção e as exceções.<sup>76</sup>

Por meio da contestação, forma mais comum de defesa, o réu deverá apontar todas as razões de fato e de direito demonstrando a inexistência, modificação ou extinção do direito do autor, impugnando especificamente todos os pontos suscitados pelo autor, sob pena de se reputarem verídicos os que não forem. Também deverá ser alegado nesta peça as preliminares e prejudiciais de mérito.

Por um lado, a reconvenção trata-se de mecanismo autônomo que poderá o réu utilizar-se para reclamar direito próprio conexo à ação principal ou às razões em que se funda

<sup>73</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 – CTR CPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 jan. 1973.

<sup>75</sup> BODART, Bruno Vinícius da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 74.

<sup>76</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 jan. 1973.

a defesa, quando o procedimento for ordinário. Por outro lado, quando estiver diante de um procedimento sumário, cabe ao réu apresentar pedido contraposto na própria contestação, limitado aos fatos alegados nesta, de acordo com as normas processuais vigentes.

Por razões de economia processual, permite-se o ajuizamento de ação pelo réu contra o autor no mesmo procedimento. É o que ocorre quando o réu ajuíza a reconvenção

[...], bem como quando apresenta pedido contraposto, no procedimento sumário [...]. Há diferenças procedimentais entre estes institutos. O pedido contraposto é realizado na própria contestação, enquanto a reconvenção deve ser apresentada em petição autônoma, distinta da contestação [...]. O pedido contraposto, além disso, é limitado ao aos mesmos fatos referidos na inicial' (art. 278, § 1.), enquanto a reconvenção pode fundar-se em conexão com 'a ação principal ou com o fundamento de defesa' (art. 315, caput). (Medina, 2011, p. 309)

Nos dois casos, de todo modo, há ação movida pelo réu contra o autor.<sup>77</sup> Pode-se arguir a incompetência relativa do juiz, bem como sua suspeição e impedimento, através das exceções, as quais deverão ser feitas em petições autônomas que ensejaram a formação de autos apartados, mas que ficarão apenas ao principal. Essa forma de defesa, obviamente, contribui para a demora da resolução da controvérsia e desconsidera o princípio da economia processual.

O projeto efetuou diversas alterações com relação a esta matéria. Optou em generalizar o pedido contraposto, eliminando a reconvenção, podendo o réu utilizá-lo “para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”<sup>78</sup>, de acordo com a letra do artigo 326 e ainda, extinguiu o instituto das exceções, como a de incompetência relativa, suspeição e impedimento, sendo que a primeira deverá ser arguida em preliminar de contestação (artigo 327, inciso II) e, as demais, deverão ser alegadas em petição própria, contendo os fundamentos em que se baseia (artigo 126).<sup>79</sup> Também serão matérias alegadas em contestação as relativas ao valor da causa, à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e à falsidade documental, que atualmente dão ensejo a incidentes processuais em apenso, evitando-se assim, a duplicação de feitos.

<sup>77</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 309.

<sup>78</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>79</sup> FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 16.

A Comissão, com o escopo de atingir a meta da ‘duração razoável dos processos’ evitando dilações indevidas, investiu na reavaliação das questões preliminares e nos processos incidentes surgidos no curso da relação processual de cognição versando questões formais. Em primeiro lugar impunha-se reservar um só momento para a impugnação das questões preliminares e, em segundo, eliminar a formação de feitos incidentes que ensejam a interposição de inúmeros recursos, postergando a solução definitiva da lide.<sup>80</sup>

Essa alteração contribuirá para a eliminação de inúmeros recursos in itinere, que eram um dos maiores causadores da demora da prestação jurisdicional e para a consagração do princípio da economia processual e, ainda, trará um regramento mais simples e rente à realidade, eliminando burocracias desnecessárias.

Não mais haverá o instituto da ação declaratória incidental, visto que o artigo 20 do NCPC estabelece que qualquer relação jurídica que se tornar litigiosa no curso do processo, poderá ser alegada pela parte interessada até a prolatação da sentença de mérito, respeitando sempre o direito da parte ex adversa de sobre ela manifestar-se, cuja decisão será acobertada pelo manto da coisa julgada.<sup>81</sup> Ainda, prevê o novo Codex que os efeitos da coisa julgada não incidirão apenas sobre os motivos e a verdade dos fatos, nos termos do artigo 491, o qual dispõe:

“Art. 491. Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”<sup>82</sup>

Desse modo, considerando que a coisa julgada passará a alcançar as questões prejudiciais de mérito, conforme expressamente prevê o artigo 490 do Projeto, tornar-se-á desnecessária a propositura da ação declaratória incidental, que levava ao juiz da causa relação jurídica superveniente, não discutida nos autos principais, mas a ele vinculada, possibilitando que os efeitos da coisa julgada recaíssem sobre as matérias prejudiciais, de acordo com o artigo 470 do atual Código.

<sup>80</sup> FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 16.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 jan. 1973.

<sup>82</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

Referido dispositivo já sofria críticas dos agentes do direito, como se observa na conclusão de Egas Dirceu Moniz de Aragão ao dizer que a solução adotada pelo ordenamento atual permitia “um desencontro entre soluções, cuja contradição ficará sem conserto”.<sup>83</sup> Sob essa perspectiva, mostra-se acertada a norma criada pelo Projeto, pois evidente a simplificação do sistema, evitando-se a ocorrência de novos incidentes e, também, de decisões controvertidas.

O Projeto também buscou simplificar a forma pela qual ocorria a intervenção de terceiros interessados na controvérsia discutida em juízo, diminuindo as hipóteses previstas no atual Código de Processo Civil. Propõe a substituição da denunciação da lide pela denunciação em garantia, a qual só poderá ser requerida para fazer com que o “[...] alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que dá evicção lhe resulta”<sup>84</sup> e aquele que “estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”<sup>85</sup> ingressam no polo passivo da demanda, restringindo, desse modo, o cabimento da denúncia com relação ao atual regramento.

Manteve-se o chamamento ao processo, incluindo-se apenas a possibilidade de chamamento daquele que é corresponsável perante o autor em virtude de contrato ou de lei, bem como a assistência simples e litisconsorcial, remanejando-as ao bojo das intervenções e não mais no capítulo que trata do litisconsórcio.

Optou-se pela extinção dos institutos da oposição, intervenção voluntária e da nomeação à autoria, sendo que esta última deverá ser alegada na contestação com relação à ilegitimidade da parte, possibilitando ao autor emendar a petição inicial com a devida correção, de acordo com a letra do artigo 328, que diz:

Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre

---

<sup>83</sup> ARAGÃO apud MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 426.

<sup>84</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>85</sup> Ibidem.

três e cinco por cento do valor da causa<sup>86</sup> ou da vantagem econômica objetivada. (Brasil, 2010).

Foi ainda acrescida uma modalidade de intervenção que é a figura do *amicus curiae*, que consiste em um terceiro qualificado, que tem a função informal de auxiliar a Corte na promoção dos fins que visam o processo, conforme bem assevera Carolina Tupinambá (2011, p. 106):

[...] são sujeitos do processo, além das partes e do juiz, todos que tenham o escopo de cooperação/colaboração com administração da justiça, ou mesmo com as partes. Enfim, aqueles que possam ajudar, de uma forma ou de outra, a ponderar os fatos subjacentes às normas e suas consequências práticas, realizando interpretação consciente do conflito. Nesta concepção ampla dos sujeitos participantes do processo, insere-se a figura do *amicus Curiae*, [...]<sup>87</sup>

Busca-se com esse novo instituto ampliar realmente o debate judicial, levando a juízo elementos e informações que acrescentem na decisão do magistrado, possibilitando uma tutela jurisdicional mais justa. O novo regramento da intervenção de terceiro restou, inegavelmente, simplificado, contribuindo para a concretização de um processo mais ágil.

Importantíssima revolução ocorreu sem dúvida nenhuma no tocante aos prazos processuais e no modo como se realiza a sua contagem. Além de unificar os prazos para apresentação de defesa e interposição de recursos, o novo Código de Processo Civil determina que todos os prazos processuais ocorrerão apenas nos dias úteis, nos moldes do artigo 186 do Projeto.

Este era um antigo anseio da advocacia, que se vê realizado na nova normativa, posto que no Código vigente os prazos não se interrompem ou suspendem aos sábados, domingos e feriados, sendo, portanto, contínuos e, ainda, não são padronizados. Ademais, ficou estabelecida pelo artigo 187 a suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.<sup>88</sup>

<sup>86</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>87</sup> TUPINAMBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual – o *amicus curiae* no anteprojeto do novo CPC. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 106.

<sup>88</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

Oportuno se faz transcrever o entendimento de Luiz Fux (2011, p. 17) sobre o assunto:

A defesa e os recursos em geral ostentam o mesmo prazo, salvo pouquíssimas exceções, sendo certo que todos os prazos correm somente em dias úteis, permitindo a tantos quantos operam no processo, dedicar-se às causas nos dias de labor diurno, sem a contagem de dias não úteis no prosseguimento do lapso temporal. A redução das formalidades compensou essa nova modalidade de transcurso dos prazos processuais.<sup>89</sup>

Não obstante, tanto a defesa, quanto os recursos, terão prazo de quinze dias para serem interpostos, salvo os embargos de declaração que gozarão de apenas cinco dias, nos mesmos moldes atuais. Essa unificação de prazos é um dos pontos mais louváveis do projeto, que concretiza indubitavelmente o objetivo de simplificar o sistema processual brasileiro e, ainda, possibilita aos agentes do direito, principalmente aos advogados, descanso semanal. É provável que a referida alteração seja aprovada na Câmara dos Deputados, considerando que o Presidente da Câmara Especial de aprovação do novo código, deputado Fabio Trad, já se manifestou da seguinte forma: "Os profissionais do Direito merecem descansar no final de semana, uma vez que a rotina é extremamente estressante. Essa alteração não vai comprometer a celeridade processual."<sup>90</sup> No entanto, esse tema tem recebido críticas de alguns setores do direito, embasando-as na agilidade processual, pois entendem que essa regra adotada pelo Projeto contribuirá pela mora da resolução dos conflitos, como é o entendimento do desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Lineu Peinado.<sup>91</sup>

Tendo em vista que outras inovações, as quais já foram analisadas nas seções anteriores, têm como objetivo primordial dar mais celeridade ao processo, concretizando o direito fundamental à duração razoável do processo, este não restará comprometido pela nova forma de contagem dos prazos. Além do mais, este é resultado do anseio de algumas categorias, as quais também merecem ser ouvidas.

#### **4.5 Sistema recursal**

Por inúmeras razões o tema dos recursos sempre entra em pauta quando se pretende atualizar o sistema processual civil. A que se afigura em maior evidência é o fato de

<sup>89</sup> FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 17.

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Marcelo; SIQUEIRA, Carol. Comissão deve manter prazo em dias úteis, mesmo sob críticas. Agência Câmara de Notícias. 01 nov. 2011.

<sup>91</sup> PEINADO apud OLIVEIRA; SIQUEIRA, op. cit.

representarem um dos maiores causadores da mora judicial. Há a necessidade de aprimoramento desse sistema, uma vez que se trata de mecanismo de extrema importância em um Estado Democrático de Direito, buscando a máxima conciliação entre os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e da duração razoável do processo.

Qualquer movimento reformador que se instaure com um mínimo de expressão traz, sob sua bandeira, ao menos uma proposta dirigida especificamente ao sistema recursal, na maioria das vezes para restringir-lhe o campo de atuação, suprimir alguma de suas espécies ou acelerar a tramitação do respectivo procedimento.<sup>92</sup>

É notável, portanto, que a previsão de inúmeros recursos no decorrer do processo contribui para a lentidão do sistema judiciário e, como não poderia deixar de ser, considerando os objetivos do projeto já estudados, essa foi uma das áreas processuais civis que mais alterações sofreu. O rol dos recursos cabíveis vem estabelecido expressamente nos incisos do artigo 948 do Projeto, sendo eles:

“I - apelação; II - agravo de instrumento; III agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo de admissão; IX - embargos de divergência.”<sup>93</sup>

Cabe, em primeiro lugar, destacar os recursos eliminados desse rol, quais sejam: o agravo retido e os embargos infringentes. Os embargos infringentes, que atualmente são cabíveis quando houver acórdão não unânime, no qual ficou estabelecido pela maioria a procedência de ação rescisória ou a reforma da sentença proferida pelo juízo a quo, não poderão mais ser interpostos. O Projeto propõe que o voto vencido deverá, nos moldes do artigo 896, parágrafo terceiro, ser “[...] declarado e considerado como parte integrante do acórdão para todos os efeitos legais, inclusive de prequestionamento”.<sup>94</sup> Restou também mitigado o agravo retido, o que acarretará na não preclusão das matérias decididas incidentalmente, passando estas a serem impugnadas nas preliminares de apelação ou

---

<sup>92</sup> SOKAL, Guilherme Jales. A impugnação das decisões interlocutórias no processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 365.

<sup>93</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>94</sup> Ibidem

contrarrazões, quando da decisão final, conforme restou positivado no parágrafo único do artigo 963 do Projeto, que dispõe:

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (Brasil, 2010)<sup>95</sup>

A sistemática do Código de 1973 dá ensejo à interposição de diversos agravos retidos no decorrer do processo, travando o regular andamento do feito e, consequentemente, retardando a solução da lide. Ademais, tal recurso só era conhecido e julgado no mesmo momento da apelação pelo juízo de segundo grau, o que não justificava a sua interposição a cada decisão interlocutória proferida nos autos.

Por esta razão, adotou-se como regra geral a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento passam a ser taxativamente elencadas no artigo 969 do Projeto. Se hoje é possível sua interposição sempre que a decisão interlocutória for suscetível de causar à parte lesão grave de difícil reparação, não for admitido o recurso de apelação, a decisão versar sobre os efeitos em que a apelação é recebida, julgar liquidação de sentença (salvo se a indeferir ou rejeitar) e quando julgada impugnação de execução de título judicial (salvo se extinguir a execução), além de outras hipóteses previstas em lei especial.<sup>96</sup>

Com a aprovação do Projeto, o mesmo só poderá ser interposto nas seguintes situações:

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas de urgência ou da evidência; II – o mérito da causa; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica; V – a gratuidade de justiça; VI – a exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; VIII – a limitação de litisconsórcio; IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias

---

<sup>95</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>96</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 571.

proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.<sup>97</sup>

Tem-se nessa parte uma inegável diminuição das possibilidades de interposição deste recurso a fim de dar agilidade ao processo, que é, hoje, prejudicada pelas inúmeras oportunidades de rediscutir as matérias decididas interlocutoriamente no feito.

O Projeto, em seu artigo 971, elenca os documentos obrigatórios que devem instruir a petição de agravo e os facultativos. Contudo, a ausência de peça obrigatória não enseja a inadmissibilidade do agravo imediatamente, devendo o relator intimar o agravante para supri-la no prazo de cinco dias.<sup>98</sup>

Passa a não ser obrigatória a interposição de cópia da petição de agravo de instrumento, bem como dos documentos que a acompanham, no juízo que proferiu a decisão atacada, podendo esta ser realizada apenas para fim de retratação. No que concerne ao recurso de apelação, além de englobar as matérias decididas incidentalmente no curso do processo, como já salientado, outras modificações foram feitas com base em recomendações propostas pela doutrina brasileira.

O juízo de admissibilidade não compete mais ao juiz de primeiro grau, mas sim ao juízo à quem que irá conhecer e processar o recurso, mantendo-se apenas a interposição nos moldes da legislação vigente, cabendo ao magistrado, antes de remeter os autos ao Tribunal superior, determinar a intimação do recorrido para que, querendo, apresente suas contrarrazões. Cabe também destacar a alteração com relação aos efeitos em que é recebida a apelação. Pelo Código Buzaid tem-se que referido recurso será recebido com duplo efeito, suspensivo e devolutivo, com exceção das hipóteses expressamente previstas no artigo 520 em que será recebido exclusivamente no efeito devolutivo.<sup>99</sup>

Passará, então, com a aprovação da nova lei, a ter em regra apenas efeito devolutivo, prestigiando o juiz de primeiro grau. Caberá o efeito suspensivo apenas quando restar

<sup>97</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>98</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 jan. 1973.

demonstrado ao relator a forte probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco grave quando relevante a fundamentação. Se não for concedido tal efeito, a eficácia da decisão será imediata, podendo o vencedor dar início a execução provisória da sentença. Por outro lado, se deferido efeito suspensivo, fica o juiz impedido de inovar no processo. Deixará, portanto, de ser automático o efeito suspensivo, passando a ser *ope iudicis*, considerando que poderá ser concedido pelo órgão jurisdicional dependendo do caso em concreto.<sup>100</sup>

Deverá ser requerido em petição autônoma dirigida ao tribunal, tendo esta prioridade de tramitação. A concessão do efeito suspensivo obsta a execução da sentença, conforme redação do artigo 968 do NCPC.<sup>101</sup>

Aos olhos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (p. 178) esta alteração trará benefícios ao sistema processual civil, sendo este um atendimento ao que há muito tempo vinha sendo discutido pela doutrina, visto que a “[...] tutela jurisdicional tem de ser tempestiva, ao mesmo tempo que é imprescindível igualmente evitar o abuso do direito de recorrer.”<sup>102</sup> Continuam ainda afirmando que: “O autor que já teve seu direito declarado não pode ser prejudicado pelo tempo do recurso que serve unicamente ao réu.”<sup>103</sup> Daí conclui-se que o objetivo da alteração, além da incansável busca por um processo mais célere, é dar aquele que se mostra provavelmente certo, posto que já pesa em seu favor uma sentença proferida com base em tudo aquilo que foi trazido aos autos, uma resposta tempestiva, devendo a demora do recurso recair sobre aquele que já sucumbiu após toda fase cognitiva.

Oportuno se faz analisar nesta seção a possibilidade de desistência recursal quando tratar-se de recurso extraordinário com repercussão geral ou de recurso extraordinário ou especial proposto em incidentes de resolução de demandas repetitivas. O Projeto prevê que é possível a desistência pela parte no tocante aos efeitos da decisão não serem a ela aplicados, tendo em vista o princípio da demanda que reconhece a liberdade de agir. No entanto, a desistência não implicará em não resolução da questão discutida, uma vez que há interesse

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 179.

<sup>101</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>102</sup> MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 178.

<sup>103</sup> Ibidem

público primário na obtenção da unidade do direito. Reconhecida a repercussão geral ou adotado como paradigma de recurso repetitivo, pouco importa o caso individual.<sup>104</sup>

E por fim, outra inovação que merece ser levantada é com relação ao preparo do recurso, considerando que a nova regra, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 961 do Projeto, possibilitará ao relator não aplicar a pena de deserção se o recorrente demonstrar justo motivo para a não realização do preparo, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias.<sup>105</sup>

Em síntese, todas essas alterações concernentes ao sistema recursal visam simplificar o procedimento, dando mais ênfase aos fins normativos do que a forma pela qual os atos são praticados, além de garantir uma maior celeridade processual, chegando-se o mais próximo possível dos direitos fundamentais nos quais devem se basear todo o ordenamento jurídico brasileiro.<sup>106</sup>

#### **4.6 Honorários advocatícios**

O Projeto, por meio de várias inovações, algumas aqui já tratadas, buscou a valorização do advogado, reconhecendo sua indispensabilidade à administração da Justiça, preceito este de cunho constitucional. Com este escopo, foram feitas alterações no tocante à verba honorária de sucumbência, as quais serão estudadas nesta seção secundária.

Os honorários de sucumbência são aqueles devidos pela parte vencida ao patrono do vencedor da demanda, em razão de todo o trabalho desenvolvido na defesa do direito de seu cliente, cabendo ao juiz arbitrá-lo quando da prolação de sentença, seja está com resolução do mérito ou não. Importantíssima discussão se dá envolta da natureza jurídica dos honorários. Embora a jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça) seja pacífica com relação ao caráter alimentar dos honorários sucumbenciais, há normas ainda vigentes em nosso ordenamento que não dão a devida atenção a esta característica, como é o caso da Lei

<sup>104</sup> Ibidem, p. 180.

<sup>105</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>106</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Falimentar 138 que o define como crédito de privilégio geral, não os equiparando com os créditos trabalhista, para fins de habilitação na falência.<sup>107</sup>

Diante disso, o NCPC entendeu por bem classificá-lo expressamente como tal, sendo a letra do parágrafo dez do artigo 87 do Projeto a seguinte:

Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 10. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.<sup>108</sup>

O doutrinador José Miguel Garcia Medina (2011, p. 64) entende que, independente da modalidade, “[...] os honorários constituem remuneração pelo trabalho do advogado; logo, têm natureza alimentar.”<sup>109</sup> No novo regramento, restou enunciado expressamente que os honorários são direito do advogado, sendo este o seu titular, e não a parte que obteve êxito na demanda. Deverão ser arbitrados, inclusive, quando o advogado atuar em causa própria.

Para fixação do quantum a ser pago ao advogado do vencedor, o juiz, além de observar o mínimo de dez por cento e máximo de vinte sobre o valor da condenação ou do benefício conquistado pela parte, salvo quanto o vencido for a Fazenda Pública, deverá pautar-se em quatro quesitos elencados no parágrafo segundo do artigo supracitado, quais sejam:

“[...] I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”<sup>110</sup> (Brasil, 2010).

A inovação fica por conta da parte em que permite ao juiz basear-se também no proveito obtido, do benefício ou da vantagem econômica, não restringindo ao valor da condenação, como no atual regramento. Ainda estabelece que mesmo que não haja qualquer vantagem econômica ou se esta for irrisória, deverá o juiz arbitrar a verba honorária pautando-se nos quatro quesitos acima transcritos.

<sup>107</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 64.

<sup>108</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>109</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 64.

<sup>110</sup> BRASIL. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010), op. cit.

[...] o Projeto não fala apenas em ‘condenação’ como base para incidência percentual para cálculo dos honorários advocatícios. Alude-se, acertadamente, ao ‘valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica’ obtido com a demanda [...].<sup>111</sup>

Oportuno se torna dizer que em razão desse reconhecimento formal de que os honorários sucumbenciais têm caráter alimentar, fica expressamente vedada a compensação, a qual era usualmente utilizada pelos magistrados quando havia condenação parcial, uma vez que o STJ sumulou no sentido de que são compensáveis os honorários quando houver sucumbência recíproca.<sup>112</sup>

Passará, com a aprovação do Projeto, a serem dívidas proporcionalmente as despesas quando cada litigante restar em parte vencedor e vencido, a não ser que umas das partes sucumbir em parcela mínima do pedido, caso em que caberá a parte adversa responder pelas custas e honorários integralmente, conforme redação do artigo 88 e seu parágrafo único do NCPC.<sup>113</sup>

Os honorários são remuneração pelo trabalho do advogado, tendo caráter alimentar. Assim, se ambas as partes forem sucumbentes, deverão ser condenadas a pagar ao advogado da outra o valor dos honorários respectivos. Como credor dos honorários é o advogado (e não a parte por ele representada), os honorários devidos aos advogados de partes adversárias não podem ser compensados.<sup>114</sup>

Outra alteração refere-se à fixação dos honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública. Diferentemente do atual CPC, que deixa a critério do juiz o valor a ser arbitrado, o parágrafo terceiro do artigo 87 e seus incisos, definem os parâmetros em percentuais a serem observados no momento da fixação, de acordo com o valor da causa. No entendimento de Marinoni e Mitidiero, o pré -estabelecimento de percentuais “[...] constitui passo decisivo rumo à responsabilização do Poder Público no Brasil.”<sup>115</sup> Além da fase de cognição, os honorários sucumbenciais passarão a ser devidos, cumulativamente

<sup>111</sup> BRASIL. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010), op. cit.

<sup>112</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 67.

<sup>113</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>114</sup> MEDINA, op. cit., p. 67.

<sup>115</sup> MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 82

“[...] no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos [...]”(Brasil, 2010).<sup>116</sup>

Com relação aos honorários devidos no cumprimento de sentença, se o réu não cumprir voluntariamente a condenação no prazo de quinze dias, impõe-se ao credor dar início a execução, ensejando uma nova demanda, na qual deverão ser arbitrados honorários em favor do patrono do exequente. Conforme preconiza José Miguel Garcia Medina (2011, p. 65)

“[...] trata-se de consequência lógica, já que a sentença condenatória fixou honorários tendo em vista o trabalho realizado no passado, e não o que será realizado no curso da execução de sentença.”<sup>117</sup>

Cumpre ressaltar que estes só serão devidos se o executado não efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, antes da realização dos atos executórios. No tocante aos honorários em sede recursal, dispõe o Projeto no parágrafo sétimo do artigo 87 que: “A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.” Mais uma vez o NCPC prestigia o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Tendo em vista que a sentença proferida em primeiro grau arbitrou os honorários sucumbenciais de acordo com o serviço prestado até então, nada mais justo que na fase recursal, onde este profissional do direito também exerce sua função, haja nova condenação, cumulativamente.

Para tanto, o juízo ad quem deverá levar em consideração os mesmos quesitos utilizados na fase de conhecimento, não podendo, contudo, exceder o limite de vinte e cinco por cento. Insta salientar que este ato poderá ser requerido pela parte interessada e, ainda, ex officio. Essas inovações tratam sem dúvida de uma grande conquista dos advogados de todo o

<sup>116</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

<sup>117</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 65.

país, os quais inclusive lançaram a campanha “honorários não são gorjetas”<sup>118</sup>, uma vez que o sistema judiciário atual inúmeras vezes arbitrar honorários irrigos, desconsiderando sua natureza alimentar.

## **5 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.**

O incidente de resolução de demandas repetitivas é um mecanismo jurídico que serve para lidar eficientemente com casos similares, otimizando recursos e promovendo uma decisão uniforme. No contexto jurídico, esse incidente é instaurado quando há múltiplos processos que versam sobre questões idênticas, possibilitando a resolução conjunta.

No decorrer desse capítulo, exploraremos a natureza desse incidente, destacando sua finalidade primordial de evitar decisões díspares para casos similares. Ao longo do processo, as partes envolvidas podem apresentar argumentos específicos, contribuindo para a definição de precedentes que orientarão futuras decisões judiciais. Serão abordadas também as etapas procedimentais do incidente, desde sua instauração até a conclusão, evidenciando a importância da ampla participação dos interessados. A análise crítica das decisões proferidas nesse contexto e seus reflexos no sistema jurídico será um ponto central, visando compreender a eficácia desse mecanismo na busca por uma jurisprudência uniforme.

Além disso, discutiremos os desafios e limitações enfrentados no processo de resolução de demandas repetitivas, incluindo questões relacionadas à individualização das decisões e ao balanceamento entre celeridade e garantias processuais.

Em conclusão, este capítulo oferecerá uma visão aprofundada sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, destacando sua relevância na promoção da segurança jurídica e na eficiência do sistema judicial diante de litígios que compartilham fundamentos comuns.

### **5.1 Incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais cíveis**

---

<sup>118</sup> SCRIBONI, Marília. Aasp lança campanha ‘honorários não são gorjetas’. Revista Consultor Jurídico, 13 de junho de 2011.

O incidente de resolução de demandas repetitivas assume uma relevância significativa no contexto dos juizados especiais cíveis, destacando-se como uma ferramenta essencial para lidar com a quantidade expressiva de processos similares nesse ambiente. Em juizados especiais, nos quais a celeridade e a simplicidade processual são premissas fundamentais, o incidente proporciona uma maneira eficaz de tratar litígios que envolvem questões idênticas. Ao consolidar casos semelhantes, evita-se a repetição desnecessária de análises jurídicas, otimizando os recursos judiciais e acelerando a resolução de conflitos.

A uniformização de decisões por meio desse incidente contribui para a coerência e previsibilidade no âmbito dos juizados especiais cíveis, beneficiando não apenas as partes envolvidas nos casos específicos, mas também fortalecendo a segurança jurídica do sistema como um todo. Isso possibilita a criação de precedentes que servirão de guia para situações futuras, simplificando a interpretação e aplicação do direito.

Contudo, é importante considerar a necessidade de equilibrar a eficiência com a garantia dos princípios que regem os juizados especiais, como a oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual. O cuidado na identificação de casos aptos para esse tipo de resolução coletiva é crucial para manter a essência desses juizados.

Portanto, a relevância do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais cíveis reside na sua capacidade de conciliar a agilidade processual com a uniformidade decisória, promovendo uma justiça célere e acessível sem comprometer a essência desses tribunais.

## **6 A CÂMARA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - UMA ABORDAGEM ESTRATÉGICA PARA A EFICIÊNCIA JUDICIAL.**

A Câmara de Resolução de Demandas Repetitivas (CRDR) surge como uma proposta inovadora aos desafios enfrentados pelo sistema judiciário diante do volume expressivo de processos similares. Urge a necessidade da função e impacto dessa instância especializada, focando em como ela se torna uma ferramenta estratégica na busca pela eficiência judicial.

Analisando o cenário jurídico, é notório a crescente demanda por uma abordagem eficiente na resolução de processos repetitivos. Diante das razões por trás da criação da Câmara de Resolução de Demandas Repetitivas, inclui-se a busca pela celeridade, economia de recursos e uniformização jurisprudencial, o que gera aos jurisdicionados maior segurança jurídica.

A eficiência jurídica se mostra viável quando passa a ocorrer a redução de litígios repetitivos e aceleração na prestação jurisdicional. Sendo que o sistema jurídico atual deve se adaptar à inovação para enfrentar os desafios dos tempos atuais.

E com vistas a se atingir o escopo de tais princípios, o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis é eivado de determinadas limitações procedimentais ou restrição ao cabimento de recursos, sendo reservado, para as Cortes Superiores, somente o cabimento de recurso extraordinário.

Para tanto, no próximo capítulo, discorreremos quanto à proposta da criação de uma câmara de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça de Rondônia, dentro do sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

## **6.1 Sugestão de composição**

A estrutura de uma câmara de uniformização de jurisprudência pode variar de acordo com a legislação e regulamentações específicas de cada sistema jurídico. No estudo, nos baseamos na resolução 225, de março de 2023, que se refere ao regimento interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás<sup>119</sup>. No entanto, de modo geral, uma câmara desse tipo possui uma estrutura básica composta por alguns elementos essenciais:

### **6.1.1 Composição.**

---

<sup>119</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. 2023. Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, Site do Tribunal. [Regimento\\_Interno\\_das\\_Turmas\\_Recursais.pdf \(tjgo.jus.br\)](https://www.tjgo.jus.br/Regimento_Interno_das_Turmas_Recursais.pdf) 13 de junho de 2023.

Presidente ou Coordenador Geral: Pode haver um presidente ou coordenador responsável por liderar e orientar as atividades da câmara.

Membros: A câmara será composta por magistrados ou desembargadores, preferencialmente com experiência significativa em cada matéria, responsáveis por analisar e uniformizar jurisprudência.

#### 6.1.2 Competência.

Define a competência específica da câmara em relação às matérias ou temas que podem ser objeto de uniformização e a uniformização de entendimento para instâncias inferiores.

#### 6.1.3 Normas e Procedimentos.

Estabelece normas e procedimentos específicos para submissão, análise e julgamento de processos destinados à uniformização da jurisprudência.

#### 6.1.4 Processo de Julgamento.

Define como os processos são selecionados para análise pela câmara, incluindo critérios de admissibilidade e relevância para uniformização.

#### 6.1.5 Sessões e Deliberações.

Especifica a periodicidade das sessões da câmara, bem como as regras para as deliberações e votações.

#### 6.1.6 Decisões e Precedentes.

Estabelece como as decisões da câmara são formalizadas, documentadas e transformadas em precedentes para orientar futuras decisões judiciais.

#### 6.1.7. Publicidade.

Define os meios pelos quais as decisões da câmara são publicadas e tornadas acessíveis para a comunidade jurídica e o público em geral.

#### 6.1.8. Relações com outras instâncias.

Específica como a câmara se relaciona com outras instâncias judiciais e como suas decisões impactam a jurisprudência nas instâncias inferiores.

#### 6.1.9. Recursos.

Estabelece as possibilidades de recurso contra as decisões da câmara, caso existam.

#### 6.1.10. Treinamento e Atualização.

Prevê atividades de treinamento e atualização para os membros da câmara, a fim de garantir conhecimento atualizado sobre a legislação e jurisprudência.

A estrutura sugerida proporciona um ambiente organizado e eficiente para a análise e uniformização da jurisprudência, buscando garantir consistência e coerência nas decisões judiciais. Assim, promovendo que a aplicação da lei seja mais justa e coerente em diferentes casos similares. Vale ressaltar que a estrutura específica pode variar dependendo do regimento interno do Tribunal.

### **6.2 Estrutura organizacional**

Quanto a organização da câmara, a sugestão primária pode ser organizada da seguinte forma:

#### 6.2.1 Presidência ou Coordenação Geral.

Responsável pela liderança estratégica e a tomada de decisões sobre políticas e diretrizes organizacionais.

#### 6.2.2 Membros ou Juízes Relatores.

Composta por juízes especializados e designados para analisar os processos que ficam responsáveis pela elaboração de votos e propostas de decisões.

#### 6.2.3 Secretaria Administrativa.

Cuidará da tramitação de processos e organização documental e pelo suporte administrativo necessário para o funcionamento da Câmara.

#### 6.2.4 Assessoria Jurídica.

Assessores com experiência nas matérias, responsáveis pela análise técnica e jurídica dos casos e na formulação das teses jurídicas.

#### 6.2.5 Divisão Temática ou Câmaras Setoriais.

Segmentação das demandas repetitivas por matérias/áreas específicas, com distribuição para os juízes e das equipes especializadas.

#### 6.2.6 Comissão de Jurisprudência.

Equipe responsável por consolidar e atualizar as jurisprudências e realizar o acompanhamento de decisões e atualização de precedentes.

#### 6.2.7 Comissão de Comunicação e Transparência

Responsáveis por gerenciar a comunicação externa e disseminar informações sobre as decisões e procedimentos praticados pela Câmara.

#### 6.2.8 Órgãos de Revisão.

Órgão superior, responsável pela revisão de decisões em casos específicos que visam garantir a conformidade com o ordenamento jurídico.

#### 6.2.9 Setor de Estatísticas e Relatórios.

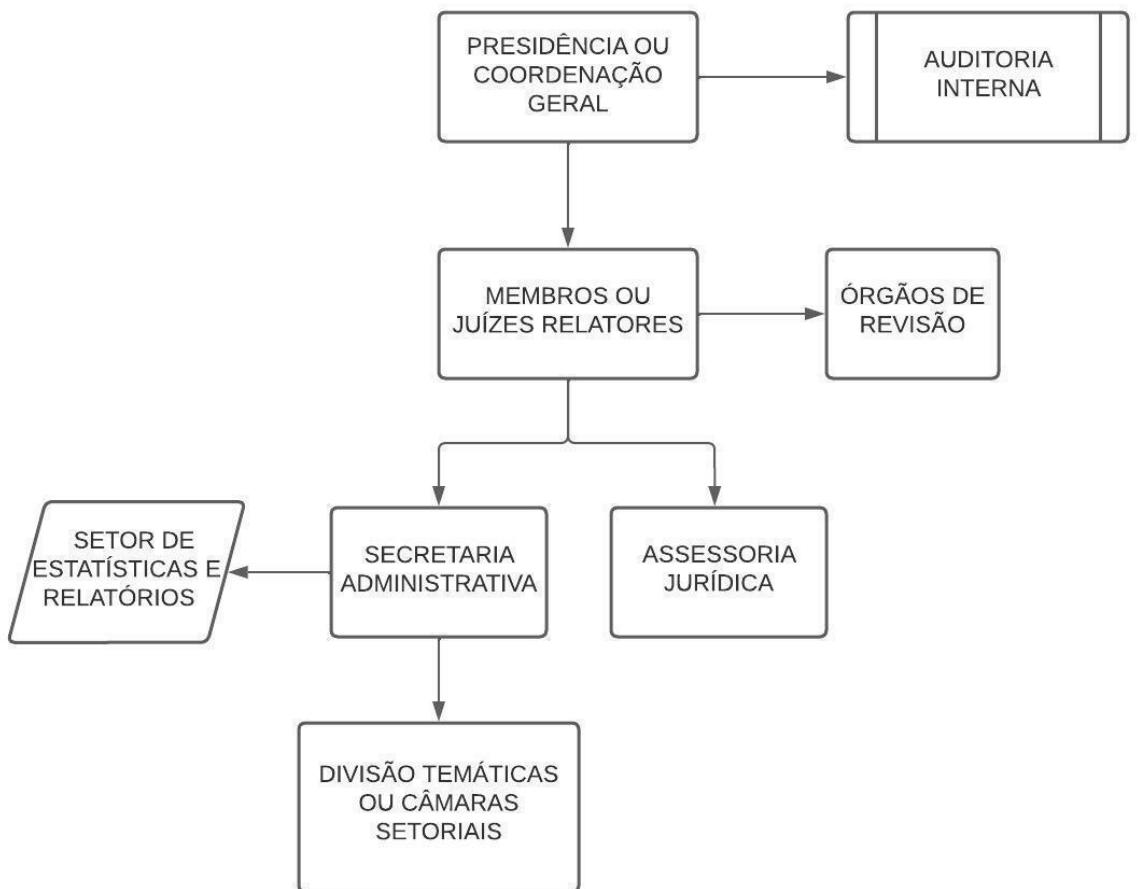
Responsável pela coleta e análise dos dados estatísticos e geração de relatórios de desempenho da Câmara e eficiência jurídica.

#### 6.2.10 Auditoria Interna

Responsável pela avaliação contínua da conformidade dos processos e identificação de possíveis melhorias no funcionamento. Órgão subordinado à Presidência.

Em conformidade com a sugestão acima apresentada, abaixo apresentamos o Organograma estrutural da Câmara de Uniformização de Demandas Repetitivas:

## ESTRUTURA DA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO

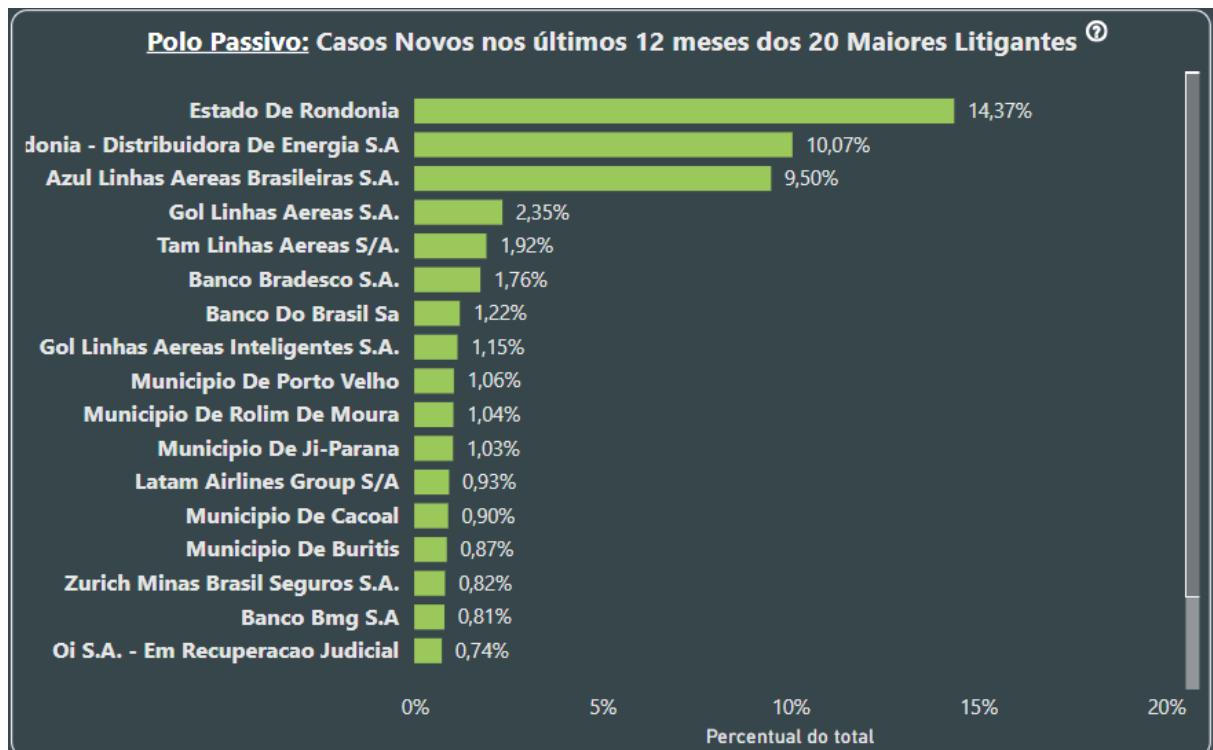


A proposta apresentada da estrutura visa garantir uma abordagem especializada, eficiente e transparente na resolução de demandas repetitivas, promovendo a uniformidade e consistência nas decisões judiciais.

## 7 GRANDES LITIGANTES E OPORTUNIDADES DE UNIFORMIZAÇÃO

Durante o desenvolvimento do trabalho tivemos a oportunidade de observar a necessidade de uniformizar o entendimento jurisprudencial, através da criação da Câmara de Uniformização de Demandas Repetitivas, para assegurar ao jurisdicionado maior segurança jurídica e promover uma uniformização de entendimento e consistência nas decisões.

Para tanto, visando as oportunidades, existentes dentro dos maiores litigantes do Estado de Rondônia, consulta disponível no painel do DATAJUD<sup>120</sup> do Conselho Nacional de Justiça, existem casos novos nos últimos doze meses dos vinte maiores litigantes, conforme quadro abaixo:



Fonte:<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>

Diante da referida análise, podemos identificar algumas oportunidades de uniformização de entendimento nas matérias de Direito de Energia, Direito Aeronáutico e principalmente em Direito do Consumidor.

Seguindo na esteira das maiores demandas, pensando em volumetria de processos, que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Rondônia, com foco no Direito do Consumidor, a edição de súmulas uniformizadoras de entendimento certamente impactam significativamente na redução de demandas recorrentes, dando maior segurança jurídica e evitando a advocacia predatória.

<sup>120</sup> BASE DE NACIONAL DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, Conselho Nacional de Justiça. 2023. Site da organização Poder Judiciário - Grandes Litigantes ([cnj.jus.br](http://cnj.jus.br)). 14 de fevereiro de 2024.

Abaixo relacionamos três súmulas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, das quais tratam sobre Direito do Consumidor, quais sejam:

**SÚMULA Nº 19** O descumprimento pela companhia aérea dos deveres de assistência material, tais como alimentação, acomodação e hospedagem ao passageiro, ainda que o atraso ou cancelamento do voo tenha se dado por caso fortuito ou força maior configura dano moral passível (suscetível) de indenização.

**SÚMULA Nº 20** Configura litigância de má-fé a alegação de fatos inverídicos, confirmada a falsidade mediante prova nos autos, independente do pedido de desistência, renúncia ou abandono, bem como de sua concordância pela parte adversa.

**SÚMULA Nº 41** A relação entre concessionária de serviço público tarifado e usuários, caracterizada como de consumo, está sujeita aos prazos de decadência e prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Baseando-se na edição das súmulas acima, teríamos no estado de Rondônia a possibilidade do Tribunal de Justiça, através da Câmara de Uniformização de Jurisprudência, editar súmulas em relação a processos que discutam débitos de cobrança por irregularidade, Interrupção do Fornecimento de Energia, Inscrição indevida na Serasa, atraso de voo, extravio de bagagem, cancelamento e Overbooking.

Importante se faz ainda, durante a seleção dos casos, a existência de critérios, como por exemplo a volumetria dos objetos/temas descritos no parágrafo acima para Câmara ser efetiva na elaboração das súmulas e que também atendam as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

## 8 CONCLUSÃO

O presente estudo sobre o incidente de demandas repetitivas no sistema dos juizados especiais cíveis revela sua importância como uma ferramenta eficaz para lidar com a crescente quantidade de processos repetitivos, em especial os que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ao analisar a legislação pertinente, a jurisprudência e os

procedimentos aplicáveis, foi possível compreender como esse mecanismo pode contribuir significativamente para a celeridade e a eficiência na resolução de litígios, ao mesmo tempo em que garante a segurança jurídica e a igualdade de tratamento aos jurisdicionados, principalmente quando se parte da análise dos principais litigantes no Estado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia colherá bons frutos da iniciativa de criação da Câmara de Uniformização de Demandas Repetitivas. No entanto, prevemos alguns desafios, como por exemplo: a necessidade de aprimoramento dos critérios de seleção dos casos e a capacitação dos magistrados e servidores para sua correta aplicação, além dos investimentos em tecnologia e formação continuada e de uma constante avaliação e atualização das práticas adotadas.

A sugestão de uma estrutura primária da composição da câmara de uniformização, reforça a garantia de uma abordagem especializada, eficiente e transparente na resolução de demandas repetitivas, promovendo a uniformidade e consistência nas decisões judiciais. A estrutura organizacional proporcionará um ambiente organizado e eficiente para a análise e uniformização da jurisprudência, buscando garantir consistência e coerência nas decisões judiciais. Promovendo a aplicação da lei, para que esta seja mais justa e coerente em diferentes casos similares. Sendo que a estrutura específica pode variar dependendo do regimento interno do Tribunal.

A fim de evidenciar as boas práticas desenvolvidas por outros Tribunais de Justiça, tivemos como norte durante a realização do estudo, que foi o trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que editou cerca de oitenta e uma súmulas, através da Turma de Uniformização, o que certamente impactou em suas metas de processos novos e de julgamentos. Além de reprimir as demandas predatórias das quais são ajuizadas em grande escala, com petições semelhantes e que geralmente são relacionadas ao direito do consumidor.

Com isso, a uniformização de entendimento pode padronizar as especificidades de produção de provas e necessidades de comprovação para aplicação de indenização decorrente de dano moral e das ações de reclamação de consumo.

O presente estudo apresentou análise dos principais litigantes do estado de Rondônia, onde pudemos perceber que a somatória dos percentuais dos últimos doze meses pertence a grandes empresas que atuam no estado, ou seja, demandas relacionadas a relação de consumo.

Com isso, oportunamente se propõem a uniformização de entendimento direto nas matérias de Direito de Energia e Direito Aeronáutico, sendo necessária a edição e sumulas relacionadas principalmente em Direito do Consumidor.

Em última análise, podemos indicar, neste trabalho, que o incidente de demandas repetitivas emerge como uma ferramenta promissora para a otimização do sistema de justiça, desde que acompanhado de uma gestão eficiente e de medidas que garantam o acesso à justiça de forma célere e equitativa para todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 21

ARAGÃO apud MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 426.

ARENKT apud FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen., 2011, p. 22.

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 441-490, 503.

BASE DE NACIONAL DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, Conselho Nacional de Justiça. 2023. Site da organização [Poder Judiciário - Grandes Litigantes \(cnj.jus.br\)](#). 14 de fevereiro de 2024.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 72,80,81.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENAULT, Sérgio. Os Caminhos da Reforma. In: FUX, Luiz (Coord.). As Novas reformas do código de processo civil. Revista do Advogado n 85. São Paulo: AASP, 2006, p. 8.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 27.29.48.49.56.115.345.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de código de processo civil. Código de processo civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Emenda nº 1 - CTRCPC - substitutivo (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010). Código de Processo Civil.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 jan. 1973.

CAPPELLETTI apud FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 22.

FUX apud ANTEPROJETO do novo CPC já está no congresso. Defensoria Pública de Minas Gerais, 09 de junho de 2010.

FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 1-24, 74-88.

FUX, Luiz. Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 313.

Ibidem, p. 79. 44

LIEBMAN apud CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 4.

MARONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 16, 56, 67-69, 110-176.

MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 309, 571.

MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 78-80.

OLIVEIRA, Marcelo; SIQUEIRA, Carol. Comissão deve manter prazo em dias úteis, mesmo sob críticas.

Agência Câmara de Notícias. 01 nov. 2011.

PEINADO apud OLIVEIRA; SIQUEIRA, op. cit.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 2.

SCRIBONI, Marília. Aasp lança campanha ‘honorários não são gorjetas’. Revista Consultor Jurídico, 13 de junho de 2011.

SOKAL, Guilherme Jales. A impugnação das decisões interlocutórias no processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 365-367.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. 2023. Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, Site do Tribunal. [Regimento\\_Interno\\_das\\_Turmas\\_Recursais.pdf \(tjgo.jus.br\)](#) 13 de junho de 2023.

TUPINAMBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual – o amicus curiae no anteprojeto do novo CPC. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p. 106.

VIVANTI apud FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Gen, 2011. p.2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Críticas ao novo projeto de CPC são senso comum. Revista Consultor Jurídico, 27 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun27/criticas-projeto-cpc-sao-injustas-refletem-mero-senso-comum>>. Acesso em dezembro de 2023.